

Parecer Jurídico nº 37/2025
Processo Administrativo nº 14/2025

Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, cujo objeto é o “Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para registro de preços de empresa especializada no fornecimento de solução tecnológica integrada de Inteligência e Gestão em Saúde Pública, compreendendo controle, avaliação, auditoria, planejamento, acompanhamento e gestão estratégica de indicadores de saúde, aplicando correção estratégia no processo de atendimento, registro clínico qualificado, faturamento para as atenções primárias, secundárias e terciárias, com serviços de análise de dados ativa e avançada, voltados ao controle, avaliação e auditoria em saúde, bem como treinamento e suporte técnico, destinada ao atendimento dos municípios consorciados ao Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC”. Controle prévio de legalidade realizado mediante análise jurídica da contratação, conforme art. 53 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021. Hipótese prevista no art. 74, inciso I, c/c art. 82, § 6º, ambos da Lei nº 14.133/21. Recomendações.

I. DO RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos, por meio do Memorando nº 22/2024 (id. 11808e90-d50e-4219-89ab-d74a5326d78e), solicita que esta Assessoria Jurídica realize o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da presente contratação, cujo objeto é “Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para registro de preços de empresa especializada no fornecimento de solução tecnológica integrada de Inteligência e Gestão em Saúde Pública, compreendendo controle, avaliação, auditoria, planejamento, acompanhamento e gestão estratégica de indicadores de saúde, aplicando correção estratégia no processo de atendimento, registro clínico qualificado, faturamento para as atenções primárias, secundárias e terciárias, com serviços de análise de dados ativa e avançada, voltados ao controle, avaliação e auditoria

em saúde, bem como treinamento e suporte técnico, destinada ao atendimento dos municípios consorciados ao Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC.”.

Para instruir os autos, de acordo com a numeração, o título e o número de identificação constante na árvore do processo sob análise, foram acostados os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda - DFD - Solução em consultoria e assessoria em saúde pública (id. 5d457be8-1227-4a54-a4ae-38a59f5c5e1b);
2. Anexos do Documento de Formalização de Demanda (id. 228dadb0-aa68-4c48-b487-36025f6e757a);
3. Memorando nº 22/2025/Diretor Executivo (id. de72457f-13b1-4dd7-a252-43024ef3c564);
4. Anexo - Anexo (id. 9728f522-872e-4f1e-9ac5-01c66ab0a9cc);
5. Anexo - PIEN - Contrato nº 005.2023 (id. 362fd9b9-bd91-4f6c-aa67-61e448413ba6);
6. Anexo - PIEN - Aditivo 2025-2026 (id. a0af122a-5eb8-48c3-b2a8-79861e22e24b);
7. Anexo - OFÍCIO - SÃO BENTO DO SUL (id. 2c572e6c-a146-40a9-92a8-aa9239a2124e);
8. Anexo - SÃO BENTO DO SUL - Contrato nº 019.2022 (id. 32744ff1-6a19-4380-aba4-46ded9555b73);
9. Anexo - SÃO BENTO DO SUL - Aditivo 2025-2026 (id. f54cdfb7-1ef7-4124-a1f6-418d65a384ce);
10. Anexo - OFÍCIO - ITAPOÁ (id. c09dea6c-1907-4832-96b6-e37cc16bde02);
11. Anexo - ITAPOA - Contrato nº 02.2022 (id. ac2ee3c2-7535-44c1-8a67-ba9c366b72e4);
12. Anexo - ITAPOA - Aditivo 2025-2026 (id. 578f8883-f831-42ac-88b8-28392310034f);
13. Anexo - OFÍCIO - JOINVILLE (id. 1cd82486-4f19-4bd4-a582-5cceb84d5945);
14. Anexo - JOINVILLE - Contrato nº 826.2022 (id. 5585f152-528e-4017-821a-9c3757e9fde4);
15. Anexo - JOINVILLE - Aditivo 2025-2026 (id. 50efa02b-a875-4b3e-ae06-3a49088c05a0);
16. Anexo - OFÍCIO - CORUPÁ (id. e804f821-960b-401e-8978-b0d1a9791e87);

17. Anexo - CORUPA - Contrato nº 024.2022 (id. 9df2a1e2-42b4-45ca-8396-87548a26f1b1);
18. Anexo - CORUPA - Aditivo 2025-2026 (id. 0df9c7de-960c-49ba-ae90-ee87a14e01c5);
19. Anexo - OFÍCIO - MASSARANDUBA (id. fa9b1f93-8817-41bf-b8a4-a12eff9f8ae2);
20. Anexo - MASSARANDUBA - Contrato nº 22.2022 (id. f335fbfc-f088-448c-95be-1b9a4b091c85);
21. Anexo - MASSARANDUBA - Aditivo 2025-2026 (id. b185ae86-3f4b-4a84-bece-208972a91d2c);
22. Anexo - OFÍCIO - BARRA DO SUL (id. da60024e-c95b-4925-bd96-ac63894203fc);
23. Anexo - B. BARRA DO SUL - Contrato nº 001.2022 (id. 97117e45-4a78-43a8-ac92-1dfcaf4675cd);
24. Anexo - B. BARRA DO SUL - Aditivo 2025-2026 (id. 44084d5b-6de9-4b53-ab4f-ac285596c85d);
25. Anexo - OFÍCIO - RIO NEGRINHO (id. 899b6364-7c18-4e39-acf1-26ac0aeabb65);
26. Anexo - Ordens de Compras nº 425, 426 e 427 (id. 55ed0462-8daa-4f45-be2c-523adb544ad6);
27. Anexo - RIO NEGRINHO - Aditivo 2025-2026 (id. 0ed066e9-3ffa-4568-b158-9cccd6af017c);
28. Anexo - OFÍCIO - JARAGUÁ (id. 5421f69e-3809-47d2-b451-6184cea462c7);
29. Anexo - JARAGUA DO SUL - Contrato nº 521.2022 (id. e2b4df99-10a4-4745-ae95-5290cf886223);
30. Anexo - OFÍCIO - GARUVA (id. 81e9ad52-7f53-4453-afaf-e478092cc0fd);
31. Anexo - GARUVA - Contrato (id. f486836d-3d8f-4757-bddc-9da63a80f477);
32. Anexo - GARUVA - Aditivo 2025-2026 (id. cfd31a30-f31c-4cfc-bd13-3741b44a4088);
33. Anexo - OFÍCIO - SFS (id. e6f143fc-a8e6-42f1-83a1-784b28b90336);
34. Anexo - OFÍCIO - BARRA VELHA (id. 9b1f3dca-7eaf-434a-af45-dfa74feb2112);
35. Anexo - OFÍCIO - CAMPO ALEGRE (id. e3bf8b5a-d92f-4da6-a6c9-a8e9b0149039);
36. Anexo - OFÍCIO - ARAQUARI (id. 8a4c6bfa-fd68-415e-b002-306506aca4d1);

37. Anexo - OFÍCIO - SJI (id. f525c7ef-d5ef-4a6f-a31c-9370df8ea83a);
38. Anexo - OFÍCIO - SCHOROEDER (id. 0bde2a7d-524f-4345-bae2-e3e110495e35);
39. Anexo - OFÍCIO - GUARAMIRIM (id. 12e74ad8-5a7d-4db8-8dd9-577280c0202c);
40. Anexo - Usuários cadastrados na Plataforma Radar (id. 6d9d2fd5-79c6-4438-9d09-599fb23f682e);
41. Anexo - CERTIDÃO Nº 250723/43.909 – ABES (id. d5ca77dc-5a90-4a18-961d-0447dc35bbc3);
42. Proposta do Fornecedor - Proposta RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA (id. 186bb29d-f9d5-4bf9-b998-28b5148b094b);
43. Estudo Técnico Preliminar (id. 85b6d893-1d85-4604-b2d7-c5f65df39a4e);
44. Despacho (id. 694cd246-2f20-4704-9876-7af4ce5b1d0d);
45. Aviso de Intenção de Registro de Preços (id. 02e50ccf-13a1-4f3a-8ff5-3171f6e6f386);
46. Intenção de Registro de Preços - GUARAMIRIM (id. bb887769-ce87-4ab0-a1c6-b21726342a5d);
47. Intenção de Registro de Preços - CAMPO ALEGRE (id. fda65824-3ca3-490d-b645-1373995a7eaf);
48. Intenção de Registro de Preços - São João do Itaperiú (id. fdac2338-ecce-46d5-9b78-432703a97ac0);
49. Intenção de Registro de Preços - Rio Negrinho (id. 0aa7aa19-35ab-4089-8786-eb9149d01f4c);
50. Intenção de Registro de Preços - Schroeder (id. ffd0418a-bf74-48ef-b633-e7ae1d136ca5);
51. Intenção de Registro de Preços - Balneário Barra do Sul (id. 7d42ed9f-4e7f-44be-8a95-eb2ec728e777);
52. Intenção de Registro de Preços - Araquari (id. 25f2974d-7fea-4ca6-8590-7a55ccc08954);
53. Intenção de Registro de Preços - JARAGUÁ DO SUL (id. a88e502c-c0c3-4912-ab6a-db2f7d26c2fa);
54. Intenção de Registro de Preços - ITAPOÁ (id. 10d6292a-14ef-4614-9a07-955afc8e18b5);
55. Intenção de Registro de Preços - PIÊN (id. dfeefea9-e956-4e01-be3e-1884030ccf9b);
56. Intenção de Registro de Preços - MASSARANDUBA (id. f796ce03-c92e-40dd-b3f2-28eeb97315fc);
57. Intenção de Registro de Preços - CORUPÁ (id. 8e0e11d8-e4fa-4528-a894-289f810e762f);

58. Intenção de Registro de Preços - SÃO BENTO DO SUL (id. 9c3b4382-0559-4300-8544-c96dcca240c);
59. Intenção de Registro de Preços - SÃO FRANCISCO DO SUL (id. 97390714-c712-46b5-b9bd-c7b98e4c8be2);
60. Intenção de Registro de Preços - BARRA VELHA (id. Intenção de Registro de Preços);
61. Intenção de Registro de Preços - GARUVA (id. Intenção de Registro de Preços);
62. Intenção de Registro de Preços - JOINVILLE (id. Intenção de Registro de Preços);
63. Anexos do Documento de Pesquisa de Preços (id. 5efd0281-b5e0-4d9c-9967-9e7f2c718315);
64. Documento de Pesquisa de Preços (id. 604f2e38-23fe-49a7-ae34-78ade5c56924);
65. Estudo Técnico Preliminar (id. 87ba75d6-8fee-492b-a1b2-e05ac8af8bb0);
66. Termo de Referência (id. a3fc2c78-3822-494c-b33f-687e3441e369);
67. Documento de Razão da Escolha da Contratada e Justificativa do Preço (id. d7640a52-e0e7-41b0-988d-17a59f19ab79);
68. Memorando nº 159/2025/Licitações e Contratos (id. 64bb506a-091a-48b5-9e98-043764070b77).

Os autos vieram, então, conclusos para manifestação desta Assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, e § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Isso porque, compete à Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sob o prisma estritamente jurídico, dentro de suas competências e atribuições previstas no Contrato de Consórcio Público, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que

estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Pois, incumbe a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. De todo modo, o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. DO CONSÓRCIO PÚBLICO CISNORDESTE

De início, ainda, lembra-se de que, por intermédio da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, o texto da Constituição Federal de 1988 foi alterado com o fim de amparar a criação de consórcios públicos para realização da gestão associada de serviços públicos entre os entes federados, conforme seu art. 241.

Esta possibilidade de municípios constituírem consórcios também está prevista, de certa maneira, na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS), em seu artigo 10.

Em dezembro de 1998 foi criado o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Nordeste de SC - CISAMUNESC, como consórcio administrativo.

Em 10/12/2013, nos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Federal nº 6.107/07, foi alterado o Contrato de Consórcio, passando a se denominar Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de associação pública de natureza autárquica interfederativa, com ratificação por lei do Protocolo de Intenções, do Contrato e de seus aditivos pelos entes consorciados, dos quais o consórcio integra a administração indireta.

Ato contínuo, firmou-se o Primeiro Termo Aditivo em 16/09/2015, a fim de formalizar mudanças. Em seguida, pactuou-se o Segundo Termo Aditivo e Consolidação, na data de 22/06/2021, tendo a sua vigência iniciado em 01/12/2023, quando passou a denominar-se Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de SC - CISNORDESTE/SC.

Nesse sentido, conforme art. 2º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.107/07, o consórcio público é pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

A referida Lei Federal nº 11.107/05 dispõe que o consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

Ou seja, os Consórcios Públicos, quando dotados de personalidade jurídica de direito público, são constituídos sob a forma de associações públicas, sendo pessoas jurídicas de direito público interno, integrantes, portanto, da administração indireta de todos os entes consorciados, com fundamento, ainda, no art. 41, inciso IV, do Código Civil.

Assim, o CISNORDESTE/SC foi constituído sob a forma de associação pública de direito público, de natureza autárquica interfederativa, nos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Federal nº 6.107/07, composto por 17 (dezessete) entes consorciados, quais sejam, os seguintes **Municípios de Santa Catarina: Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Guaramirim, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Massaranduba, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São João de Itaperiú e Schroeder.** Assim como o Município de Piên/PR;

Diante disso, verifica-se que, além de integrar a administração indireta de todos seus entes consorciados que ratificaram o protocolo de intenções por lei, o CISNORDESTE/SC também possui personalidade jurídica própria de direito público, sob a forma de associação pública de natureza autárquica interfederativa, independente de seus entes consorciados.

II.1. DA COMPRA COMPARTILHADA

A obrigatoriedade de realização de prévio processo licitatório para contratações no âmbito de toda a Administração Pública está estampada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, o regular procedimento licitatório não se trata de uma faculdade, mas sim de uma obrigatoriedade a ser perseguida pela Administração Pública para a realização de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados as exceções específicas em concreto.

Nesse mesmo sentido previram o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 11.107/054 e o § 1º do artigo 7º do Decreto Federal nº 6.017/07, ao disporem que os consórcios públicos, sejam eles revestidos de personalidade jurídica de direito privado ou público, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

Especificamente sobre a possibilidade de realização de licitação compartilhada pelos consórcios públicos, a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, alterou a Lei Federal nº 8.666/93, promovendo a inclusão dos § 1º e § 2º em seu art. 112, que introduziram o tema.

Assim também previu, em seu art. 19, o Decreto Federal nº 6.017/07, que regulamentou a Lei nº 11.107/05.

Tal entendimento, por sua vez, prevaleceu com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133/21, em especial com seus arts. 82 e seguintes, ao disporem sobre o Sistema de Registro de Preços através de licitações lançadas por órgãos gerenciadores.

Mas não é só isso, pois o diploma legal referido também possibilitou à Administração Pública utilizar o Sistema de Registro de Preços em contratações diretas, quais sejam, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços em dispensa de licitação, a Lei nº 14.133/21 previu o seguinte em seu artigo 82, § 6º:

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

De igual maneira dispôs o Segundo Termo Aditivo ao Contrato deste Consórcio Público, cujo foi ratificado por todos os entes consorciados, tendo a sua vigência iniciado em 01/12/2023, em especial em seu art. 8º e art. 49.

Para regulamentar o Sistema de Registro de Preços, o CISNORDESTE/SC editou a Resolução nº 13/2023, de 15 de abril de 2023, que regulamenta o procedimento auxiliar da licitação denominado registro de preços, conforme disposto no artigo 78, inciso IV, §1º, da lei federal 14.133, de 2021, no âmbito do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CISNORDESTE/SC.

Posteriormente, tal resolução foi parcialmente alterada pela Resolução nº 52/2024, de 30 de outubro de 2024.

Esse regulamento disciplinou em seu artigo 3º sobre a possibilidade de ser utilizado Registro de Preços nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, senão veja-se:

Art. 3º O Registro de Preços poderá ser utilizado nas modalidades pregão e concorrência e nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Sendo assim, desenvolveu-se a estratégia de aquisição conjunta de medicamentos e demais bens e serviços em saúde, na qual o CISNORDESTE/SC participa como Órgão Gerenciador, ao passo que os municípios, seus órgãos e/ou entidades consorciados participam como Órgãos Participantes, após manifestarem interesse formal, mediante procedimento público de Intenção de Registro de Preço - IRP.

Portanto, no âmbito do CISNORDESTE/SC, essa estratégia de compra compartilhada mediante utilização do SRP se aplica tanto para licitações quanto para contratações diretas, desde que cabível à hipótese específica de dispensa ou inexigibilidade no caso concreto, bem como justificada a viabilidade da utilização de Sistema de Registro de Preços, tal como em qualquer outra contratação.

No presente caso, infere-se que foi lançado o Aviso de Intenção de Registro de Preços id. 02e50ccf-13a1-4f3a-8ff5-3171f6e6f386, facultando aos entes consorciados que apresentassem manifestação de Intenção de Registro de Preços ao presente processo, conforme as regras e os requisitos dispostos no procedimento público referido.

Tal Aviso de Intenção de Registro de Preços foi devidamente publicado em sítio oficial conforme se infere da Publicação no Diário Oficial de Municípios de Santa Catarina - DOM/SC (CIGA DIÁRIO).

Em observância ao regulamento do CISNORDESTE/SC sobre o tema (Resolução nº 13/2023), o referido Aviso de Intenção de Registro de Preços foi publicado em 16 de setembro de 2025 e garantiu aos interessados o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para manifestação, de 17 de setembro de 2025 até 29 de setembro de 2025.

Além disso, no Aviso também consta que este deveria ser utilizado pelos órgãos e entidades dos entes da Federação consorciados, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para manifestação da intenção de participar da licitação sob análise.

Ainda, previu os procedimentos necessários para tanto no item IV, com canal para esclarecimentos ou dúvidas.

Nesse contexto, o Aviso de Intenção de Registro de Preços culminou nas Manifestações de Intenção de Registro de Preços, listadas no Relatório deste Parecer Jurídico, dos 17 Municípios consorciados ao CISNORDESTE/SC.

Assim, uma vez realizado o procedimento de Aviso de Intenção de Registro de Preços, os entes consorciados que manifestaram interesse por meio dos documentos de Manifestação de Intenção de Registro de Preços mencionados integram a presente contratação como órgãos participantes, conforme disposto na Cláusula Terceira do ANEXO III - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (a3fc2c78-3822-494c-b33f-687e3441e369).

III. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Conforme já salientado, nos termos da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, o prévio procedimento licitatório constitui regra geral para contratações com a Administração Pública, tanto para fornecimento de materiais quanto para prestação de

serviços, observando sempre a isonomia, a vantajosidade e o interesse público aplicáveis em cada caso concreto.

Por outro lado, excepcionalmente, podem os órgãos da Administração Pública contratar diretamente sem prévio procedimento licitatório - são os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, previstos respectivamente nos arts. 74 e 75 da referida lei:

Em suma, **a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa.** Como decorrência direta, **o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos**, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei 14.133/2021. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização de inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. **Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.**¹

Nesse ínterim, salvo melhor juízo, os incisos do **art. 75** são taxativos, de modo que a Administração Pública apenas poderá dispensar a licitação com base nas hipóteses legais e previamente lá estabelecidas.

Por outro lado, os incisos do **art. 74** são apenas exemplificativos, de modo que a caracterização da inexigibilidade ou não de licitação reside na comprovação da (in)viabilidade de competição, sempre buscando obter o fim primordial da licitação - a proposta mais vantajosa para a Administração (interesse público).

No caso sob análise, pretende a Administração Pública contratar diretamente a empresa **RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.638.993/0001-31**, para prestar *“Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para registro de preços de empresa especializada no fornecimento de solução tecnológica integrada de Inteligência e Gestão em Saúde Pública, compreendendo controle, avaliação, auditoria, planejamento, acompanhamento e gestão estratégica de indicadores de saúde, aplicando correção estratégia no processo de atendimento, registro clínico qualificado, faturamento para as atenções primárias, secundárias e terciárias, com*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 997-998. Grifo nosso.

*serviços de análise de dados ativa e avançada, voltados ao controle, avaliação e auditoria em saúde, bem como treinamento e suporte técnico, destinada ao atendimento dos municípios consorciados ao Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC.”, inexigindo a licitação com fundamento no **art. 74, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/21, in verbis:***

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;
(grifo nosso)

Tratando-se de inexigibilidade de licitação, há de se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral de inviabilidade de competição, que possui função normativa específica, senão veja-se:

Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa - ainda que dotadas de função normativa restritiva.

(...)

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos. **Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.**

Configurando-se a inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1000. Grifo nosso.)

Portanto, quando configurada a inviabilidade de competição no caso concreto e essa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos do art. 74, a contratação será fundamentada diretamente no caput do referido artigo.

Isso porque, será inexigível a licitação quando demonstrada a inviabilidade de competição no caso concreto, de modo que o procedimento licitatório seria impossível ou prejudicial ao interesse público e inadequado para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, apenas quando a situação fática não se enquadrar em nenhuma das hipóteses específicas previstas nos incisos do art. 74 é que a contratação será amparada pelo caput do dispositivo legal.

No presente caso, contudo, conforme atestado pelo Setor de Licitações e Contratos, *“restou devidamente comprovado, por meio da CERTIDÃO Nº 250723/43.909, expedido pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES (id. d5ca77dc-5a90-4a18-961d-0447dc35bbc3), que a empresa RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.638.993/0001-31, é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização da Plataforma RADAR SAÚDE”*.

Dessa forma, a presente contratação enquadra-se, a princípio, na hipótese prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, relativa à *“(...) contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”*.

Diante dessas considerações, esta Assessoria Jurídica procederá à análise da contratação sob a ótica do inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, recomendando, desde já, a supressão das menções ao caput do dispositivo nos documentos que instruem o presente processo.

Com base na documentação que integra o presente processo de contratação, portanto, cumpre analisar se restou configurada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

E mais, além de demonstrar a subsunção da hipótese fática que inviabiliza a competição aos requisitos legais supracitados, no mesmo sentido de toda contratação pública, seja direta ou por prévio procedimento licitatório, a Administração Pública também precisa justificar a presença do inafastável interesse público concreto, senão veja-se:

É indispensável demonstrar o interesse público concreto e produzir a identificação dos interesses públicos e privados envolvidos na situação existente.

(...)

Deve ter-se em vista que a contratação direta não afasta a obrigatoriedade de observância do tratamento igualitário a todos os administrados.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1043. Grifo nosso)

Com o objetivo de demonstrar a inviabilidade de competição e a presença do interesse público, assim como de justificar a presente contratação direta, o Setor de Licitações e Contratos assim se manifestou no Documento de Razão da Escolha da Contratada e Justificativa do Preço (id. d7640a52-e0e7-41b0-988d-17a59f19ab79):

2. DA JUSTIFICATIVA

O Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC exerce papel estratégico e fundamental na organização regional dos serviços públicos de saúde, nos termos de seu Contrato Constitutivo, promovendo a cooperação interfederativa entre os 17 (dezesete) municípios consorciados, com vistas ao fortalecimento da gestão compartilhada e regional do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 inseriu no âmbito das contratações públicas o planejamento e a eficiência (inovação) na agenda central dos entes federados, apontando a

necessidade de aprimorar os processos e práticas da gestão, de forma a compatibilizar as necessidades das políticas de saúde existentes com as disponibilidades de recursos financeiros.

Além da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, diversos atos normativos do Ministério da Saúde vêm exigindo dos gestores maior rigor no cumprimento de metas e indicadores pactuados, vinculando o financiamento federal à execução efetiva das ações previstas.

Nesse cenário, a Portaria GM/MS nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 instituiu o modelo de financiamento da Atenção Primária em Saúde denominado “Previne Brasil”, com três componentes de repasse: Captação Ponderada, Pagamento por Desempenho e Incentivos Estratégicos.

À vista disso, em 2021 o CISNORDESTE/SC promoveu licitação compartilhada para contratação de solução especializada em consultoria e assessoria em saúde pública, por intermédio do Edital nº 010/2021 – Pregão Eletrônico, para Registro de Preços nº 05/2021 – CISNORDESTE/SC, vinculado ao Processo Administrativo nº 22/2021, da qual sagrou-se vencedora a empresa Radar Assessoria em Saúde Ltda. – CNPJ 37.638.993/0001-31. A contratação foi efetivada por 10 (dez) dos 17 (dezessete) municípios consorciados.

Durante a vigência dos contratos e o uso contínuo da solução tecnológica, comprovou-se que a ferramenta contribuiu de forma significativa para a melhoria do acompanhamento dos indicadores de saúde – especialmente os vinculados ao Previne Brasil –, qualificando registros clínicos, processos de faturamento, gestão local e cuidado aos pacientes. O recurso tecnológico viabilizou o monitoramento em tempo real dos dados, permitindo correções tempestivas de falhas e o alcance de metas sanitárias e financeiras.

A relevância dos resultados obtidos foi amplamente reconhecida, inclusive por meio de publicações na imprensa regional, tais como:

Pense Jornal: Corupá aumenta a pontuação e sobe no índice de atenção básica à saúde. O município atingiu a marca de 9,95. Disponível em

<<https://www.pensejornal.com.br/noticia/corupa-aumenta-a-pontuacao-e-sobe-no-indice-de-atencao-basica-a-saude>>;

JDC - Jornal de Corupá. Saúde de Corupá é 10. Disponível em <<https://www.jornaldecorupa.com.br/2023/05/26/saude-de-corupa-e-10/>>;

JDV. Jornal do Vale do Itapocu. Radar Saúde mostra bom desempenho de Jaraguá na Atenção Primária. Radar Saúde

monitora e analisa as informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://www.jdv.com.br/radar-saude-mostra-bom-desempenho-de-ja-ragua-na-ate/>>

A experiência foi igualmente destacada no evento Summit Cidades 2023, que publicou em seu livro digital “Boas Práticas Municipais – Summit Cidades 2023” a matéria “Acompanhamento e Melhoria dos Indicadores de Saúde dos Municípios Consorciados ao Cisnordeste”, evidenciando a inovação proporcionada pelo acompanhamento em tempo real dos indicadores de saúde na região Nordeste de Santa Catarina.

Posteriormente, a Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, instituiu nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso da Atenção Primária à Saúde, alterando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017 e preservando a centralidade da utilização de indicadores de desempenho.

Mais recentemente, a Portaria GM/MS nº 6.907, de 29 de abril de 2025, promoveu novas alterações, revogando normativos anteriores e introduzindo 15 (quinze) indicadores atualizados de aferição. O novo regramento passou a prever descontos proporcionais à pontuação obtida e até mesmo a suspensão parcial ou total de repasses, em hipóteses de irregularidades como inconsistências no CNES, ausência de envio de produção ou não alcance dos indicadores pactuados.

Nessa sistemática, eventuais perdas financeiras incidem imediatamente sobre os valores repassados mensalmente, sendo sua reversão condicionada à aferição do quadrimestre subsequente. Tal dinâmica impõe risco financeiro elevado aos municípios, sujeitos a oscilações abruptas no cofinanciamento federal e estadual da APS.

O modelo de cofinanciamento agora é estruturado em três componentes: i) Fixo, calculado com base no Índice de Equidade e Dimensionamento (IED) dos municípios; ii) Vínculo e Acompanhamento Territorial, vinculado à população cadastrada e atendida, considerando os níveis de vulnerabilidade; iii) Qualidade, atrelado ao desempenho em indicadores pactuados.

Também foram estabelecidos critérios para o financiamento de novas equipes, com repasses diferenciados para modalidades como eSF, eAP, eSB e eMulti, reforçando a importância da territorialização, do cadastro atualizado, da satisfação dos usuários e do

acompanhamento contínuo de resultados para qualificação e financiamento da APS.

Essas novas alterações, somadas aos resultados já evidenciados pelos municípios contratantes, despertaram o interesse dos 7 (sete) municípios que, à época, não formalizaram suas contratações em 2021, bem como reafirmaram a necessidade de continuidade da solução nos 10 (dez) municípios que já utilizam a ferramenta, cujos contratos estão próximos do término (Id.

e6f143fc-a8e6-42f1-83a1-784b28b90336,
9728f522-872e-4f1e-9ac5-01c66ab0a9cc,
9b1f3dca-7eaf-434a-af45-dfa74feb2112,
2c572e6c-a146-40a9-92a8-aa9239a2124e,
c09dea6c-1907-4832-96b6-e37cc16bde02,
e3bf8b5a-d92f-4da6-a6c9-a8e9b0149039,
1cd82486-4f19-4bd4-a582-5cceb84d5945,
e804f821-960b-401e-8978-b0d1a9791e87,
fa9b1f93-8817-41bf-b8a4-a12eff9f8ae2,
da60024e-c95b-4925-bd96-ac63894203fc,
899b6364-7c18-4e39-acf1-26ac0aeabb65,
5421f69e-3809-47d2-b451-6184cea462c7,
81e9ad52-7f53-4453-afaf-e478092cc0fd,
8a4c6bfa-fd68-415e-b002-306506aca4d1,
f525c7ef-d5ef-4a6f-a31c-9370df8ea83a,
0bde2a7d-524f-4345-bae2-e3e110495e35
12e74ad8-5a7d-4db8-8dd9-577280c0202c).

e

Diante desse contexto, revela-se necessária a instauração de novo processo de contratação, com o objetivo de ampliar o acompanhamento e demais benefícios proporcionados pela solução aos municípios que ainda não possuem contratação vigente, bem como de assegurar a continuidade da solução tecnológica nos municípios já contratantes.

A medida justifica-se pela imprescindibilidade da continuidade e expansão das ações voltadas à qualificação da Atenção Primária à Saúde, garantindo a padronização dos processos assistenciais, a melhoria do faturamento, a conformidade com os parâmetros ministeriais e o fortalecimento da gestão baseada em indicadores. Trata-se de demanda cuja execução não pode ser suprida pelos meios próprios do Consórcio, dada a natureza técnica e especializada do serviço, impondo-se a contratação ora proposta.

Ademais, entre os objetivos estabelecidos no Planejamento 2025-2030 do CISNORDESTE/SC, destaca-se o “Objetivo 7 –

Promover o desenvolvimento e a intersetorialidade regional”, que prevê a implantação de uma sala de situação regional. Para alcançar esse objetivo, é fundamental promover a integração regional dos serviços de saúde por meio de um sistema capaz de fornecer à sala de situação todos os dados essenciais e atualizados. Tal iniciativa visa aprimorar o monitoramento e a análise contínua dos indicadores de saúde dos municípios consorciados, facilitando a tomada de decisões baseadas em evidências, a gestão eficiente dos recursos disponíveis e a resposta ágil aos desafios sanitários da região. Essa estrutura permitirá reunir informações estratégicas, fomentar o intercâmbio de experiências entre os municípios participantes e apoiar a implementação de ações integradas para a melhoria da saúde pública regional.

Diante do exposto, resta devidamente justificada a necessidade de contratação da solução, a qual se demonstra em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como alinhada aos objetivos institucionais do CISNORDESTE/SC, promovendo a integração regional dos serviços de saúde, a melhoria contínua da qualidade assistencial, a eficiência na gestão dos recursos públicos e o atendimento aos indicadores e metas pactuados no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), em benefício direto da população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Desse modo, como se sabe, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, assegurando-se igualdade de condições a todos aqueles que acudirem ao chamado do órgão ou ente público para participação do certame.

Todavia, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 – prevê hipóteses em que a licitação é inexigível, notadamente nas situações em que há inviabilidade de competição, apresentando rol exemplificativo de casos em que essa modalidade

pode ser adotada, entretanto, demonstrando-se ausência quanto à definição legislativa para inviabilidade de competição, cabendo ao gestor a demonstração concreta da inviabilidade, diante das peculiaridades do objeto e das circunstâncias fáticas que afastem a possibilidade de competição efetiva.

Como primeiro e mais relevante requisito, a permissão legal para inexigibilidade de licitação reside na compreensão do conceito de inviabilidade de competição, fórmula legal que não detém significado unívoco.

A inviabilidade de competição, na disciplina da nova Lei de Licitações e Contratos, deve ser compreendida como um gênero jurídico, cujas espécies decorrem da ausência de pressupostos indispensáveis à realização de um procedimento competitivo válido. Abrange, portanto, situações em que a competição se mostra de fato impossível, ou em que sua realização seria ineficaz para a plena consecução do interesse público.

A doutrina especializada ressalta que a inviabilidade de competição não pode ser reduzida apenas à inexistência de pluralidade de fornecedores, e sim compreendida como consequência de causas múltiplas e variáveis, cuja catalogação exaustiva é inviável diante da diversidade dos casos concretos enfrentados pela Administração Pública. Esse conceito abrange, ainda, situações em que não seja possível estabelecer critérios objetivos de julgamento, ou em que não se consiga assegurar igualdade substancial entre os competidores, sob pena de comprometer a própria finalidade pública da contratação.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar do tema em seu art. 74, adota técnica legislativa que conjuga um caput de caráter normativo próprio – suficiente, por si só, para fundamentar a contratação direta – com incisos de natureza exemplificativa, que ilustram as hipóteses mais recorrentes em que a licitação se mostra inviável.

Assim, a análise da inviabilidade de competição deve ser realizada à luz do caso concreto, levando em conta as especificidades do objeto e as circunstâncias fáticas que inviabilizam a adoção de um certame competitivo.

No presente caso, a demanda apresentada — contratação de solução tecnológica integrada de Inteligência e Gestão em Saúde Pública, compreendendo controle, avaliação, auditoria, planejamento, acompanhamento e gestão estratégica de indicadores de saúde, aplicando a correção estratégica no processo de atendimento, registro clínico qualificado, faturamento para as

atensões primárias, secundárias e terciárias, com serviços de análise de dados ativa e avançada, voltados ao controle, avaliação e auditoria em saúde, bem como treinamento e suporte técnico — revela-se vantajosa à Administração, sob os prismas da legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade, celeridade e economicidade, mediante a continuidade da utilização da plataforma Radar Saúde já implantada e em funcionamento em 10 (dez) dos 17 (dezessete) municípios consorciados.

A inviabilidade de competição no caso concreto, na forma do art. 74, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, decorre de um conjunto de elementos que, devidamente analisados sob a ótica da vantajosidade do interesse público, demonstram que a realização de procedimento competitivo não lograria assegurar a isonomia entre os potenciais interessados nem asseguraria a vantajosidade e o atendimento do interesse público.

Tais elementos, que fundamentam a legitimidade da inexigibilidade de licitação no caso concreto, são detalhados a seguir.

3.1. MOTIVOS QUE DEMONSTRAM A INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO

3.1.1. Cofinanciamento Federal e Estadual da Atenção Primária à Saúde (APS)

O financiamento federal da Atenção Primária à Saúde (APS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi redesenhado pela Portaria GM/MS nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, que alterou a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituindo o modelo “Previne Brasil”. Tal modelo estabeleceu um novo mecanismo de cofinanciamento, pautado em indicadores de desempenho e conformidade, e foi posteriormente aperfeiçoado pela Portaria GM/MS Nº 3.493, de 10 de abril de 2024.

O cofinanciamento federal da APS tem por finalidade complementar o financiamento municipal e assegurar a implementação, continuidade e qualificação dos serviços prestados pelas equipes de Saúde da Família (eSF), equipes de Atenção Primária (eAP), equipes de Saúde Bucal (eSB) e equipes multiprofissionais (eMulti). Busca-se, assim, fortalecer a APS enquanto porta de entrada preferencial e eixo estruturante do SUS.

A cada quadrimestre, são avaliados os indicadores de monitoramento do componente de qualidade, cuja aferição define os valores de cofinanciamento a serem repassados durante o quadrimestre subsequente. Até o primeiro quadrimestre de 2025,

todavia, os repasses eram realizados integralmente, independentemente do ranqueamento dos indicadores, não havendo descontos por eventual insuficiência de desempenho.

Esse cenário foi substancialmente alterado pela Portaria GM/MS nº 6.907, de 29 de abril de 2025, a qual modificou dispositivos da Portaria de Consolidação nº 6/2017 e da Portaria GM/MS nº 3.493/2024, além de revogar normativos anteriores. A partir da avaliação do 2º quadrimestre de 2025 (com efeitos a partir de setembro), o novo regramento instituiu 15 novos indicadores atualizados de aferição e passou a operacionalizar descontos proporcionais à pontuação obtida, prevendo, ainda, a possibilidade de suspensão, parcial ou total, dos repasses em hipóteses de irregularidades, como inconsistências no CNES, ausência de envio de produção ou não alcance dos indicadores pactuados.

Nessa sistemática, eventuais perdas financeiras incidem imediatamente sobre os valores repassados mensalmente, e sua reversão só pode ocorrer após a aferição do quadrimestre subsequente. Tal dinâmica impõe risco financeiro considerável aos municípios, que ficam sujeitos a oscilações abruptas no cofinanciamento federal e estadual da APS.

Constata-se, portanto, que o novo marco regulatório do cofinanciamento da Atenção Primária à Saúde, introduzido pela Portaria GM/MS nº 3.493/2024 e Portaria GM/MS nº 6.907/2025, representa uma mudança estrutural no modelo de financiamento federal da APS. A partir de setembro de 2025, os municípios passam a estar sujeitos não apenas à mensuração quadrimestral do desempenho, mas também a impactos financeiros imediatos e recorrentes, com possibilidade de descontos proporcionais e até mesmo suspensão de repasses em razão de inconsistências ou baixo desempenho.

Adicionalmente, cumpre salientar que a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES/SC), em observância à legislação que disciplina o Sistema Único de Saúde (SUS) — cujo financiamento se dá de forma tripartite entre União, Estados e Municípios — instituiu, no ano de 2007, o cofinanciamento da Atenção Primária à Saúde (APS), como contrapartida financeira do Estado aos entes municipais.

Nos termos da Deliberação CIB nº 002/2024, a SES/SC realizará a programação orçamentária anual destinada ao pagamento do Cofinanciamento Estadual da APS, ficando os municípios obrigados a proceder ao registro de seus dados nos sistemas da APS,

devendo encaminhá-los, concomitantemente e de forma mensal, aos integradores estadual e nacional do e-SUS. Por sua vez, a SES/SC efetuará o monitoramento quadrimestral, para fins de validação e acompanhamento da regularidade das informações prestadas.

Esse cenário reforça a importância da gestão qualificada e contínua dos indicadores de saúde, impondo à Administração Pública a adoção de soluções que garantam:

monitoramento em tempo real da produção das equipes;

prevenção de glosas e irregularidades;

evitar suspensão parcial ou total do financiamento, e

preservação da sustentabilidade financeira municipal.

Em suma, a importância do novo marco reside no fato de que a manutenção e o fortalecimento de mecanismos de acompanhamento e de qualificação da APS não se tratam apenas de medida de conveniência administrativa, mas de verdadeira necessidade estratégica, uma vez que a continuidade, o financiamento e a qualidade da atenção primária estão diretamente ligadas à segurança financeira dos entes municipais e à efetividade do atendimento prestado à população.

3.1.2. Do histórico dos Indicadores da APS no âmbito dos municípios do CISNORDESTE/SC

Até o ano de 2021, os municípios consorciados ao CISNORDESTE/SC não dispunham de ferramentas tecnológicas estruturadas para a manutenção e o fortalecimento de mecanismos de acompanhamento e de qualificação da Atenção Primária à Saúde (APS). Em razão dessa lacuna, o monitoramento da qualidade da atenção primária era realizado de forma fragmentada, dependente de registros manuais e relatórios tardios, o que dificultava a gestão ativa dos indicadores.

Tal cenário refletiu-se nos scores de avaliação de desempenho da APS, os quais se apresentavam em níveis insatisfatórios, demonstrando limitações na capacidade de acompanhamento, de análise e de resposta oportuna às metas pactuadas no âmbito federal.

Nesse contexto, em 2021, o CISNORDESTE/SC promoveu o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2021 – Processo Administrativo nº 22/2021, visando à contratação de empresa especializada em consultoria (análise de dados ativa e avançada) e assessoria em saúde pública. O objeto contemplava atividades de controle, avaliação e auditoria em saúde, com foco na correção estratégica dos processos de atendimento, no registro clínico

qualificado, no faturamento das atenções primária, secundária e terciária, bem como na disponibilização de uma Solução de Auditoria, Planejamento e Gestão Estratégica de Indicadores de Saúde, apta a garantir o acompanhamento e o cumprimento das metas definidas pelo Ministério da Saúde.

No referido certame, sagrou-se vencedora a empresa RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.638.993/0001-31, que passou a disponibilizar a solução tecnológica e a consultoria (análise de dados ativa e avançada) em saúde. A partir da vigência da Ata de Registro de Preços, 10 (dez) dos 17 (dezesete) municípios consorciados firmaram contratos e passaram a utilizar a solução ofertada, conforme segue:

Piên/PR: ids. 362fd9b9-bd91-4f6c-aa67-61e448413ba6 e a0af122a-5eb8-48c3-b2a8-79861e22e24b;

São Bento do Sul: ids. 32744ff1-6a19-4380-aba4-46ded9555b73 e f54cdfb7-1ef7-4124-a1f6-418d65a384ce;

Itapoá: ids. ac2ee3c2-7535-44c1-8a67-ba9c366b72e4 e 578f8883-f831-42ac-88b8-28392310034f;

Joinville: ids. 5585f152-528e-4017-821a-9c3757e9fde4 e 50efa02b-a875-4b3e-ae06-3a49088c05a0;

Corupá: ids. 9df2a1e2-42b4-45ca-8396-87548a26f1b1 e 0df9c7de-960c-49ba-ae90-ee87a14e01c5;

Massaranduba: ids. f335fbfc-f088-448c-95be-1b9a4b091c85 e b185ae86-3f4b-4a84-bece-208972a91d2c;

Balneário Barra do Sul: ids. 97117e45-4a78-43a8-ac92-1dfcaf4675cd e 44084d5b-6de9-4b53-ab4f-ac285596c85d;

Rio Negrinho: ids. 55ed0462-8daa-4f45-be2c-523adb544ad6 e 0ed066e9-3ffa-4568-b158-9cccd6af017c;

Jaraguá do Sul: id. e2b4df99-10a4-4745-ae95-5290cf886223;

Garuva: ids. f486836d-3d8f-4757-bddc-9da63a80f477 e cfd31a30-f31c-4cfc-bd13-3741b44a4088.

Com a implementação dessa solução, observou-se uma mudança estrutural na gestão da APS. O monitoramento passou a ser realizado de forma contínua e sistemática, permitindo a identificação tempestiva de inconsistências, a adoção de estratégias corretivas e o fortalecimento da qualidade assistencial. Como consequência direta, os municípios consorciados que aderiram à solução apresentaram crescimento exponencial em seus scores de desempenho da APS, conforme demonstrado no quadro a seguir, extraído dos dados oficiais do Ministério da Saúde:

QUADRIMESTRE	BALNEÁRIO BARRA DO SUL	CORUPÁ	GARUVA	ITAPOÁ	JARAGUÁ DO SUL	JOINVILLE	MASSARAND UBA	PIÊN	RIO NEGRINHO	SÃO BENTO DO SUL
2021 Q1	4.96	5.34	4.75	5.34	4.83	5.17	5.45	5.12	2.86	6.64
2025 Q1	7.05	9.77	8.56	7.84	9.63	7.76	8.94	10.00	9.42	8.75
AUMENTO %	42,14%	82,96%	80,21%	46,82%	99,38%	50,10%	64,04%	95,31%	229,37%	31,93%

Fonte: <https://surveyfeedback.com/brasil/listas>. Consulta realizada em 04/06/2025

Tal impacto positivo revelou, inclusive, o interesse dos municípios consorciados ao CISONORDESTE/SC tanto na manutenção dos serviços atualmente em funcionamento nos 10 (dez) entes já contratantes da solução, quanto na sua extensão aos demais 7 (sete) municípios, em razão dos resultados satisfatórios obtidos pela ferramenta. Esse interesse restou devidamente formalizado nos ofícios encaminhados por todos os municípios integrantes do consórcio, os quais se encontram anexados aos presentes autos (Id. e6f143fc-a8e6-42f1-83a1-784b28b90336, 9728f522-872e-4f1e-9ac5-01c66ab0a9cc, 9b1f3dca-7eaf-434a-af45-dfa74feb2112, 2c572e6c-a146-40a9-92a8-aa9239a2124e, c09dea6c-1907-4832-96b6-e37cc16bde02, e3bf8b5a-d92f-4da6-a6c9-a8e9b0149039, 1cd82486-4f19-4bd4-a582-5cceb84d5945, e804f821-960b-401e-8978-b0d1a9791e87, fa9b1f93-8817-41bf-b8a4-a12eff9f8ae2, da60024e-c95b-4925-bd96-ac63894203fc, 899b6364-7c18-4e39-acf1-26ac0aeabb65, 5421f69e-3809-47d2-b451-6184cea462c7, 81e9ad52-7f53-4453-afaf-e478092cc0fd, 8a4c6bfa-fd68-415e-b002-306506aca4d1, f525c7ef-d5ef-4a6f-a31c-9370df8ea83a, 0bde2a7d-524f-4345-bae2-e3e110495e35 e 12e74ad8-5a7d-4db8-8dd9-577280c0202c).

Desse modo, evidencia-se que a contratação da solução, realizada em 2021, produziu impactos concretos e positivos na gestão da Atenção Primária à Saúde dos municípios consorciados, não apenas em termos de aumento dos indicadores de desempenho, mas também de segurança financeira, pela mitigação dos riscos de glosas e perdas no financiamento federal decorrentes de falhas de registro ou inconsistências cadastrais, bem como na efetiva melhoria da qualidade do atendimento prestado aos munícipes, uma vez que o acompanhamento sistemático permitiu diagnósticos mais precisos, ações corretivas tempestivas e maior resolutividade das equipes de saúde.

3.1.3. Qualificação da assistência – A essência dos indicadores

A aferição de indicadores em saúde pública não constitui um fim em si mesma, mas um instrumento estratégico voltado à promoção de melhorias concretas na qualidade da assistência prestada à população. Nesse sentido, a Plataforma Radar Saúde vai além da simples coleta de dados, permitindo transformar números em ações práticas e em tempo hábil, orientadas à qualificação contínua do cuidado.

Por meio de painéis dinâmicos e relatórios inteligentes, a solução identifica nominalmente os pacientes que demandam atenção imediata — como hipertensos e diabéticos sem acompanhamento regular, gestantes sem realização dos exames preconizados ou usuários em linhas de cuidado crônicas que apresentam lacunas assistenciais. Essa rastreabilidade individual possibilita que as equipes atuem de forma direcionada e resolutiva, corrigindo falhas no acompanhamento e prevenindo complicações clínicas.

A qualificação já alcançada pelos municípios que utilizam a plataforma desde 2021/2022 resulta de um processo progressivo de amadurecimento. Os indicadores da APS evidenciaram evolução contínua justamente pela capacidade da ferramenta em transformar dados em cuidado efetivo. A eventual interrupção dessa solução representaria ruptura na trajetória de qualificação, colocando em risco avanços conquistados tanto no desempenho administrativo quanto na qualidade do atendimento à população.

A manutenção da plataforma assegura a continuidade da curva de qualificação, permitindo que os municípios ampliem os resultados já obtidos, consolidem práticas assistenciais baseadas em evidências e fortaleçam a resolutividade das equipes de saúde. Além disso, viabiliza-se a ampliação da solução aos demais municípios consorciados, de modo a garantir que os benefícios já observados possam alcançar toda a região, promovendo equidade no acesso às ferramentas de gestão e qualificação da atenção.

Dessa forma, a continuidade e a expansão da plataforma não se configuram como mera conveniência administrativa, mas como imperativo estratégico voltado à sustentabilidade e ao avanço progressivo da qualidade do cuidado prestado à população consorciada.

Em síntese, a qualificação da assistência representa a dimensão mais nobre dos indicadores, pois assegura que a mensuração de resultados se traduza em melhoria concreta da atenção à saúde. A preservação e a ampliação dessa trajetória de qualificação

reafirmam o compromisso do CISNORDESTE/SC com a efetividade das políticas públicas de saúde e com a proteção do interesse coletivo.

3.1.4. Continuidade dos serviços - Implantação pré-existente

A Plataforma Radar Saúde, dentre outras funcionalidades, possibilita o monitoramento da evolução dos cadastros e dos indicadores estratégicos utilizados na aferição do cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde (APS). Desde os anos de 2021/2022, encontra-se plenamente implantada em 10 (dez) dos 17 (dezessete) municípios consorciados ao CISNORDESTE/SC, estando já integrada aos fluxos assistenciais e gerenciais desses entes, através do Edital nº 010/2021 – Pregão Eletrônico, para Registro de Preços nº 05/2021 – CISNORDESTE/SC.

A substituição por solução diversa implicaria grave risco ao interesse público, pois, caso possível, ainda demandaria uma fase crítica de transição. Tal fase envolveria nova implantação, testes de compatibilidade, ajustes de infraestrutura e parametrizações, além do treinamento das equipes operacionais e de gestão. Esse processo resultaria inevitavelmente em risco de descontinuidade dos serviços de acompanhamento de dados e indicadores da APS, geração de custos diretos adicionais — como taxas de implantação e customizações — e indiretos, decorrentes da queda de produtividade e da perda temporária de monitoramento.

Ademais, a interrupção da solução atualmente implantada poderia acarretar impactos negativos de grande relevância, dentre os quais podemos destacar:

Queda da qualidade dos serviços de Atenção Primária, pela perda de capacidade de gestão célere dos indicadores e das ações corretivas necessárias;

Risco de perda de receitas federais e estaduais, tendo em vista que a ausência de interceptação, tabulação e consolidação automáticas comprometeria o envio das informações exigidas pelo Ministério da Saúde, reduzindo os repasses vinculados ao componente de qualidade do novo modelo de cofinanciamento;

Privação dos gestores municipais do acesso a dados analíticos em tempo real, fundamentais para subsidiar decisões assertivas e imediatas;

Latência decisória, com atraso nas respostas a surtos, riscos de desassistência a grupos vulneráveis e fragilização do cumprimento das metas de desempenho.

Cumprе salientar que os demais 7 (sete) municípios que ainda não utilizam a solução de forma integral já tiveram contato prévio com a tecnologia ao operarem o módulo de Predição de Risco Cardiovascular da Radar Saúde, contratado por meio do Contrato Administrativo nº 24/2024, decorrente da Dispensa de Licitação nº 06/2024 – Processo Administrativo nº 10/2024, cuja vigência se encerrou em 14 de junho de 2025. Essa experiência anterior oportunizou a realização de uma implantação parcial do sistema, bem como a familiaridade das equipes locais com a interface e com os relatórios gerados pela ferramenta, facilitando uma possível futura integração aos demais módulos ofertados.

Em síntese, a manutenção da solução já consolidada e de pleno domínio das equipes municipais, aliada à extensão da utilização para os demais municípios consorciados interessados, mostra-se condição indispensável para garantir a continuidade operacional sem descontinuidades, assegurar estabilidade financeira — prevenindo glosas e eventuais sanções — e preservar a efetividade das políticas públicas de saúde. Sobretudo, a medida configura proteção inequívoca ao interesse coletivo, refletindo diretamente na melhoria da qualidade do atendimento prestado aos munícipes.

Em adendo às informações prestadas, cumpre salientar que o município de Piên, embora integrante CISNORDESTE/SC, mantém atualmente sua adesão à Plataforma Radar Saúde por meio de contrato firmado pelo Estado do Paraná, o qual, todavia, não contempla a execução dos serviços de análise de dados ativa e avançada voltados ao controle, avaliação e auditoria em saúde — anteriormente denominados como “consultoria” –, ofertados pela empresa RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA.

Considerando que tais serviços possuem natureza técnica especializada, de caráter integrado e complementar à plataforma tecnológica, e que o município de Piên já se beneficia dessa funcionalidade por intermédio de contrato ainda vigente firmado através da contratação da ARP do CISNORDESTE/SC (id. a0af122a-5eb8-48c3-b2a8-79861e22e24b), justifica-se a contratação exclusiva do item 2, por este município, conforme sua requisição constante do IRP (Id. dfefea9-e956-4e01-be3e-1884030ccf9b), a fim de assegurar a continuidade, a uniformidade e a eficiência das análises de dados em saúde pública, bem como a melhoria contínua dos processos de gestão, monitoramento e avaliação da rede assistencial, garantindo a integração das informações, a padronização metodológica e a

otimização dos recursos públicos, em consonância com os princípios da eficiência, do interesse público e da economicidade.

3.1.5. Preservação de séries históricas

A adoção de uma nova plataforma implicaria na necessidade de conversão de dados ou, em cenário ainda mais crítico, na perda de registros epidemiológicos consolidados ao longo de mais de três anos no atual sistema. Esses dados são essenciais para o acompanhamento dos indicadores da Atenção Primária à Saúde (APS), sobretudo diante da recente política de financiamento instituída pelo Ministério da Saúde, que vincula o repasse de recursos ao desempenho aferido.

A preservação dessa base histórica é igualmente relevante para o monitoramentos específicos, tais como a identificação precoce de pessoas com risco cardiovascular e o acompanhamento das linhas de cuidado dos pacientes crônicos e gestantes, elementos indispensáveis à gestão eficiente da rede de atenção à saúde. Qualquer interrupção ou perda de tais informações acarretaria prejuízos não apenas administrativos e financeiros, mas também assistenciais, com impacto direto na continuidade do cuidado prestado à população.

A manutenção da plataforma atualmente em uso assegura a integridade dos registros, a comparabilidade longitudinal dos dados e a alimentação contínua dos sistemas nacionais oficiais, como o e-SUS AB e o SISAB. Isso garante a confiabilidade das informações encaminhadas ao Ministério da Saúde, reduzindo significativamente o risco de glosas, sanções ou suspensão de repasses federais, e fortalece a capacidade de planejamento estratégico regional e local.

Em síntese, a preservação das séries históricas não se configura apenas como uma conveniência administrativa, mas como requisito indispensável à segurança financeira, à consistência dos dados de saúde pública e à efetividade das ações assistenciais realizadas nos municípios consorciados.

3.1.6. Cadastro do usuário, CNES, da Unidade e da População

A manutenção de cadastros consistentes e atualizados é requisito indispensável para a correta aferição dos indicadores da Atenção Primária à Saúde (APS) e, por consequência, para a garantia do repasse integral dos recursos federais e estaduais vinculados ao novo modelo de cofinanciamento. Inconsistências nos registros do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos dados das unidades de saúde, das equipes ou da população adscrita comprometem diretamente o cálculo dos indicadores e

podem ensejar glosas ou suspensão de repasses por parte do Ministério da Saúde e do estado.

Nesse aspecto, a plataforma atualmente utilizada permite não apenas o cruzamento e a consolidação automatizada dos dados, mas também a identificação nominal dos pacientes que apresentam inconsistências cadastrais ou que se encontram em situação de risco clínico. Essa rastreabilidade individualizada possibilita que os gestores municipais localizem diretamente o paciente que necessita de atenção e intervenção, assegurando ações adequadas e efetivas no cuidado.

Além disso, a plataforma atua de forma integrada no controle dos cadastros de profissionais de saúde, identificando inconsistências e duplicidades de vínculos ou de carga horária que podem comprometer a regularidade das equipes perante o CNES. Essa capacidade garante maior transparência e conformidade na gestão de recursos humanos, evitando problemas recorrentes de acúmulo indevido de vínculos e reduzindo os riscos de penalidades administrativas e financeiras.

Dessa forma, a solução atualmente implantada não apenas assegura a conformidade dos cadastros junto aos sistemas oficiais (CNES, e-SUS AB, SISAB), mas também reforça a gestão territorial da população adscrita, garantindo que cada equipe de Saúde da Família e demais unidades atue com base em informações fidedignas e atualizadas. Além disso, viabiliza maior controle sobre a capacidade instalada, a carga horária dos profissionais e a cobertura da população, mitigando riscos de duplicidade, omissões ou desassistência.

Em síntese, a solução hoje implantada oferece uma camada de precisão estratégica, ao possibilitar que os gestores identifiquem nominalmente cada paciente ou cadastro de profissional que demanda atenção ou intervenção, transformando os dados em ação concreta e assegurando, assim, maior efetividade tanto na gestão dos recursos financeiros quanto na qualidade da atenção prestada à população.

3.1.7. Familiaridade das equipes e diminuição de custos de treinamento

Nos 10 (dez) municípios que já utilizam a solução, soma-se um contingente de aproximadamente 998 (novecentos e noventa e oito) usuários (id. 6d9d2fd5-79c6-4438-9d09-599fb23f682e), entre profissionais de saúde, gestores e técnicos, plenamente capacitados em suas rotinas operacionais. A manutenção da Plataforma Radar

Saúde assegura a continuidade do uso por esse grupo já treinado, eliminando a necessidade de novos investimentos em capacitação inicial — custos esses que são típicos de implantações de novas plataformas — além de preservar a curva de aprendizado já consolidada.

Para os 7 (sete) municípios que ainda não utilizam a solução de forma integral, que somam 53 (cinquenta e três) usuários (id. 6d9d2fd5-79c6-4438-9d09-599fb23f682e), o sistema a curva de adoção também se mostra reduzida. Isso porque, embora não empregassem a totalidade da plataforma, as equipes já tiveram contato prévio com a tecnologia ao operarem o módulo de Predição de Risco Cardiovascular da Radar Saúde, contratado por meio do Contrato Administrativo nº 24/2024, decorrente da Dispensa de Licitação nº 06/2024 – Processo Administrativo nº 10/2024, cuja vigência se encerrou em 14 de junho de 2025. Essa experiência anterior oportunizou às equipes locais familiaridade com a interface e com os relatórios gerados pela ferramenta, facilitando a integração aos demais módulos ofertados.

Desse modo, a continuidade contratual não apenas elimina custos adicionais com capacitação inicial, mas também potencializa a adoção imediata e eficiente da solução por todos os municípios consorciados, garantindo uniformidade no uso, maior produtividade e segurança no acompanhamento dos indicadores de desempenho da Atenção Primária à Saúde.

3.1.8. Padronização de processos, dados e indicadores

A adoção de uma plataforma única em âmbito regional consolida, de forma simultânea, os eixos de padronização e regionalização da gestão em saúde. Tal unificação mostra-se estratégica para assegurar a eficiência administrativa.

Esse objetivo atende, de maneira direta, à própria razão de ser dos consórcios públicos, que é justamente fomentar e operacionalizar a gestão regionalizada em saúde, permitindo que municípios de diferentes portes atuem de forma integrada, com critérios unificados, evitando disparidades e assegurando ganhos de escala e de qualidade.

Ademais, a padronização e regionalização dos dados e da gestão em saúde podem ser materializados em três eixos principais:

Padronização dos registros assistenciais – A solução unifica nomenclaturas, cadastros, formulários clínicos e critérios de registro, eliminando inconsistências que comprometem a qualidade das bases nacionais (e-SUS APS, SISAB). Esse alinhamento assegura

rastreabilidade homogênea dos atos assistenciais, facilita auditorias internas e externas e eleva a fidedignidade dos indicadores utilizados para financiamento da APS.

Implantação economicamente eficiente da Sala de Situação Regional – Com toda a base informacional já consolidada em um mesmo ecossistema tecnológico (modelos de dados, protocolos de integração, relatórios etc.), a integração com a futura Sala de Situação Regional — Objetivo 7 do Planejamento Estratégico 2025-2030 do CISNORDESTE/SC (pormenorizado no item seguinte) — demandará apenas o conector nativo disponibilizado pela contratada. Não há necessidade de desenvolver múltiplas APIs, mapear formatos divergentes ou realizar testes de compatibilidade entre fornecedores distintos, o que reduz substancialmente os custos de integração, manutenção e evolução, além de praticamente eliminar o risco de incompatibilidades de dados ou versões.

Segurança jurídica e operacional – A centralização assegura a adoção de políticas uniformes de governança e segurança da informação em todo o território consorciado. Essa estrutura elimina vulnerabilidades típicas da fragmentação de sistemas, fortalece a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade dos dados, além de facilitar a aplicação de protocolos de cibersegurança e assegurando a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o que confere maior proteção às informações de profissionais de saúde e de usuários do SUS. Dessa forma, a solução centralizada confere maior previsibilidade e segurança jurídica às ações administrativas, amplia a confiabilidade institucional e reafirma a legitimidade da atuação consorciada na proteção do interesse público.

Em síntese, a contratação regionalizada de uma plataforma de inteligência em saúde pública concretiza a vocação do consórcio, qualifica a gestão e a assistência, otimiza recursos, acelera a implementação da Sala de Situação Regional e garante um ambiente tecnológico padronizado, seguro e sustentável. Com isso, maximiza-se o retorno social do investimento público e fortalece-se o monitoramento epidemiológico em tempo real, em benefício direto da população atendida.

3.1.9. Integração ao planejamento estratégico: “Sala de Situação Regional do CISNORDESTE/SC”

Consoante o seu objetivo institucional e em perfeita harmonia com os arts. 196 a 198 da Constituição Federal, o CISNORDESTE/SC tem por missão atuar no âmbito da saúde pública, em escala

regional, promovendo a cooperação entre os seus dezessete municípios consorciados.

Nesse contexto, o Plano Estratégico 2025-2030 do CISNORDESTE/SC consagra, como vetor prioritário, a implantação de uma Sala de Situação Regional, destinada ao monitoramento em tempo real dos indicadores de saúde dos dezessete municípios, exigindo solução tecnológica capaz de prover dados integrados, sistematizados e regionalizados.

A Plataforma Radar Saúde já se encontra plenamente implantada e operacional em 10 (dez) municípios, oferecendo módulos nativos de Business Intelligence e painéis dinâmicos que atendem, de imediato, às exigências desse projeto — dispensando desenvolvimentos adicionais, abreviando o cronograma de implantação e otimizando os recursos financeiros.

Considerando que 10 (dez) municípios consorciados já possuem contrato vigente e operam com o módulo completo da Plataforma Radar Saúde, ao passo que os outros 7 (sete) utilizaram os serviços de Predição de Risco Cardiovascular, encontram-se em andamento tratativas entre o Setor de Informação em Saúde do CISNORDESTE/SC e a empresa Radar Assessoria em Saúde Ltda., visando viabilizar a interoperabilidade dos dados dos municípios consorciados para as interfaces de informações que comporão os painéis de dados regionais articulados pelo referido setor.

A extensão da plataforma a todos os entes consorciados permitirá que os dados assistenciais passem a alimentar um repositório único, acessível mediante painéis de visualização territorial e integral, destinado à implantação da Sala de Situação Regional.

Tal consolidação fundamenta-se na experiência já acumulada pelos municípios contratantes e no ambiente tecnológico previamente implantado, circunstâncias que conferem maior segurança, agilidade e economicidade ao processo.

Essa arquitetura informacional sustentará decisões regionais colegiadas, fortalecerá a cooperação interfederativa e fomentará o benchmarking horizontal e vertical entre os municípios, viabilizando respostas sanitárias ágeis, integradas e baseadas em evidências, consolidando a Sala de Situação Regional como marco estratégico da gestão consorciada da saúde pública.

3.1.10. Economia aos cofres públicos

No tocante aos valores a serem praticados na eventual contratação, a empresa RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.638.993/0001-31, apresentou proposta de preço (Id.

186bb29d-f9d5-4bf9-b998-28b5148b094b) fixada em R\$ 0,11 (onze centavos) per capita, a ser aplicada mensalmente para o pagamento do uso da Plataforma Radar Saúde e de suas funcionalidades, abrangendo a totalidade da população pertencente a 16 (dezesesseis) municípios consorciados, ressalvado que o Município de Piên mantém sua contratação por intermédio do Estado do Paraná.

De igual modo, para a prestação dos serviços de análise de dados ativa e avançada em saúde pública – anteriormente denominados como “consultoria” – bem como para a elaboração de relatórios dinâmicos destinados aos 17 (dezesete) municípios consorciados, estabeleceu-se o valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) por hora técnica.

Ressalte-se que tais montantes correspondem aos valores homologados no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2021 – Processo Administrativo nº 22/2021. Essa circunstância representa vantagem econômica significativa à Administração Pública, notadamente em razão do transcurso de quatro anos com preservação dos valores originais, sem que houvesse qualquer reajuste dos valores originais por parte da empresa, o que reforça a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Além disso, a continuidade da solução contratual elimina a necessidade de custos adicionais com implantação, haja vista que 10 (dez) municípios consorciados já possuem contrato vigente e operam com o módulo completo da Plataforma Radar Saúde, enquanto os outros 7 (sete) municípios, embora inicialmente restritos à utilização dos serviços de Predição de Risco Cardiovascular, já passaram pelo processo de implantação do sistema.

Cumprе destacar, ainda, que a própria empresa, em sua proposta, consignou a desnecessidade de nova implantação, atribuindo ao referido item o valor de R\$ 0,00 (zero reais), circunstância que reforça a vantagem administrativa e financeira da solução.

Diante do exposto, verifica-se que a manutenção da Plataforma Radar Saúde, nos exatos termos da proposta apresentada, representa solução administrativa de elevada racionalidade econômica, por conjugar a preservação dos valores originalmente pactuados em 2021 – sem qualquer alteração ao longo de quatro anos – com a inexistência de custos adicionais de implantação. Tais condições, somadas à estabilidade operacional já consolidada nos municípios consorciados e à mitigação de riscos financeiros decorrentes de glosas, evidenciam que a contratação atende plenamente aos princípios da economicidade, da eficiência e da

continuidade do serviço público, assegurando, de forma inequívoca, a proteção e a otimização dos recursos públicos.

3.1.11. Exclusividade da plataforma Radar Saúde

Considerando a necessidade evidenciada, verifica-se que a solução capaz de atender de forma específica, integral, vantajosa e adequada à demanda da Administração é a Plataforma Radar Saúde, independentemente da empresa que, em tese, pudesse pretender fornecê-la.

Contudo, restou devidamente comprovado, por meio da CERTIDÃO Nº 250723/43.909, expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES (id. d5ca77dc-5a90-4a18-961d-0447dc35bbc3), que a empresa RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.638.993/0001-31, é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização da Plataforma RADAR SAÚDE, detendo, portanto, exclusividade na comercialização do mencionado programa de computador em todo território nacional, estando também devidamente autorizada a prestar os serviços relativos a esse programa de implantação, customização, suporte técnico, manutenção, treinamento e atualizações tecnológicas.

Dessa forma, trata-se de hipótese de fornecedor exclusivo, nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo a empresa supracitada a única apta a prover a solução necessária ao pleno atendimento das necessidades da Administração Pública, sem riscos de fragmentação contratual, inconsistências de interoperabilidade ou insegurança jurídica.

CONCLUSÃO DOS FATOS ENSEJADORES DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A análise conjunta dos fatores demonstrados — a implantação já consolidada, integral ou parcial, nos 17 municípios, a preservação de séries históricas críticas de dados epidemiológicos, a inexistência de custos adicionais de reengenharia, implantação e capacitação, o alinhamento direto com o Planejamento Estratégico 2025-2030 do CISNORDESTE/SC, a vantajosidade econômica comprovada e, sobretudo, a exclusividade da fornecedora devidamente atestada pela ABES — evidencia de forma inequívoca a inviabilidade de competição no caso em exame.

Resta justificada, desse modo, a adoção da inexigibilidade de licitação, considerando caracterizada a inviabilidade de competição no caso concreto, na forma do art. 74, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, objetivando formalizar a contratação direta sob análise, fundamenta-se a área requisitante na constatação de inviabilidade de competição no presente caso concreto, assim como na identificação de que *“a empresa RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização da Plataforma RADAR SAÚDE, detendo, portanto, exclusividade na comercialização do mencionado programa de computador em todo território nacional, estando também devidamente autorizada a prestar os serviços relativos a esse programa de IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO E ATUALIZAÇÕES TECNOLÓGICAS”*, conforme Certidão nº 250723/43.909 da Associação Brasileira das Empresas de Software (id. d5ca77dc-5a90-4a18-961d-0447dc35bbc3).

Com este mesmo fim de justificar a presente contratação direta, o Setor de Licitações e Contratos também registrou suas considerações no Estudo Técnico Preliminar 87ba75d6-8fee-492b-a1b2-e05ac8af8bb0 (em especial no item 4 e em seus subitens).

Indo adiante, demonstrados os requisitos essenciais que devem ser atendidos para caracterização da hipótese de inexigibilidade sob análise, e estando justificados o interesse público e a vantajosidade *in casu*, também devem ser atendidos todos os requisitos do art. 72 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, senão veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - estimativa de despesa,** que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos,** se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - razão da escolha** do contratado;
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(grifo nosso)

Sobre o tema, no âmbito do CISNORDESTE/SC, reitera-se que ainda deve ser observado o teor da Resolução nº 16/2023, que assim prevê em seu art. 2º:

Art. 2º O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, podendo, se for o caso, apresentar **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos, podendo ser dispensado, conforme regulamento próprio;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - pesquisa de preços nos termos da Resolução 012/2023;

VIII - autorização da autoridade competente;

IX - divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e do extrato da contratação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, no prazo de 10 dias úteis da autorização de compra pela autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

(grifo nosso)

Sobre o tema, no âmbito do CISNORDESTE/SC, ainda deve ser observado o teor da Resolução nº 012/2023, que dispõe sobre o procedimento

administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Assim, além da necessidade de atendimento a todos os requisitos supracitados, também devem ser observados os termos da Resolução nº 012/2023 do CISNORDESTE/SC, bem como os parâmetros elencados no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Isso porque o processo de inexigibilidade de licitação deverá conter não apenas a razão da escolha do contratado, mas também a justificativa do preço, com os objetivos de atender ao princípio da vantajosidade para a Administração Pública, bem como demonstrar a legalidade e a regularidade da contratação.

No que diz respeito à justificativa do preço, e sobre as razões de escolha e seleção do particular a ser contratado, o doutrinador Marçal Justen Filho assim disciplina:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.

Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 988-989. Grifo nosso)

Compete à autoridade justificar a sua escolha quanto ao particular que será contratado. A Administração tem de justificar não apenas a presença dos pressupostos da ausência de licitação. Ademais, é imprescindível fundamentar a escolha de um determinado contratante.

(...)

Mas, em todos os casos, é indispensável que a autoridade justifique a escolha realizada com base em motivos compatíveis com as finalidades a serem atingidas. Não lhe é facultado motivar o seu ato invocando simplesmente uma competência discricionária e afirmando que o particular preenche os requisitos para executar o

objeto. **Deve ser indicado o motivo que justifica a opção por um determinado sujeito.**

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 988. Grifo nosso)

Assim, ainda que a escolha do prestador de serviço insira-se até certo ponto no âmbito da competência discricionária da Administração Pública, é seu dever contratar, mediante ato motivado, particulares somente com preços adequados à realidade do mercado, seja através de procedimento licitatório ou de contratações diretas.

Em razão disso, o Setor de Licitações e Contratos exarou o Documento de Pesquisa de Preços (id. 604f2e38-23fe-49a7-ae34-78ade5c56924), detalhando a forma de realização da pesquisa de preços que utilizou 1 (um) parâmetro de preço (contratações similares da administração), resultando em pelo menos 3 (três) fontes de preço para cada item, assim como demonstrando os documentos que a fundamentaram (id. 5efd0281-b5e0-4d9c-9967-9e7f2c718315).

Nesse contexto, no que se refere à definição do valor estimado, o Tribunal de Contas da União recomenda que esta seja feita com base em uma cesta de preços, mediante utilização do maior número de parâmetros de preço possíveis - aqueles definidos pelo art. 23 da Nova Lei de Licitações.

Desse modo, esta Assessoria Jurídica recomenda que a definição do valor estimado da contratação pretendida observe todas as diretrizes fixadas no art. 23 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, com base em uma cesta de preços, mediante utilização do maior número de parâmetros de preço possíveis, condição que deve ser aferida pelo setor demandante.

Acerca da utilização do maior número de parâmetros de preço possíveis, o Setor de Licitações e Contratos assim justificou no Documento de Pesquisa de Preços (id. 604f2e38-23fe-49a7-ae34-78ade5c56924):

3. DO MÉTODO APLICADO, DOS PARÂMETROS DE PESQUISA E DAS FONTES CONSULTADAS

3.1. DO MÉTODO APLICADO - MEDIANA

O método aplicado para se estabelecer os valores estimados será a MEDIANA dos valores obtidos nas fontes de preços consultadas. A vantagem da mediana, em relação à média, é que a mediana representa melhor o valor típico da amostra, pois não é distorcida

por valores extremamente altos ou baixos, trazendo um preço estimado mais preciso com a realidade do mercado.

3.2. DOS PARÂMETROS DO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 4º, RESOLUÇÃO N.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC

Na pesquisa de preços realizada, utilizou-se os parâmetros estabelecidos no inciso II e § 4º do art. 23, da Lei nº 14.133/21 c/c inc. II do art. 4º e 1º do art. 6º da Resolução CISNORDESTE/SC nº 012/2023, para realização da pesquisa de preços e estabelecer a estimativa de despesa.

Justifica-se a não utilização dos demais parâmetros estabelecidos no art. 23, da Lei nº 14.133/21 c/c art. 4º da Resolução CISNORDESTE/SC nº 012/2023, nos seguintes termos:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Conforme informações disponibilizadas na página oficial do Painel de Preços (<https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>), o ambiente teve sua última atualização com dados referentes até o dia 04 de julho de 2025, informando, ainda, que não será mais atualizado.

De todo modo, considerando que o Painel de Preços permanece disponível para consulta pública, procedeu-se à tentativa de pesquisa voltada à identificação de itens similares ao objeto da presente contratação, contudo, embora a página se encontrasse ativa na data de realização da pesquisa, 08 de outubro de 2025, o sistema apresentava aparente instabilidade, não sendo possível acessar a seção “Analisar Preços de Serviços” para a efetiva execução da consulta, uma vez que o botão correspondente não estava funcional (não clicável), impedindo o acesso à página de parametrização da pesquisa, conforme vídeo registrado da página: <<http://bit.ly/3KIFfc7>>.

Dessa forma, resta configurada a impossibilidade de utilização do Painel de Preços como parâmetro de pesquisa de preços, devendo ser adotados, para fins de formação do preço de referência, os demais parâmetros legais de pesquisa previstos na legislação aplicável, conforme disposto nos itens subsequentes.

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de

preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Parâmetro utilizado.

Foram utilizadas como fontes as seguintes contratações:

Contratos ainda vigentes de 10 (dez) municípios consorciados com a RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA - CNPJ nº 37.638.993/0001-31, oriundos da ARP do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2021 – Processo Administrativo nº 22/2021 - CISNORDESTE/SC:

CONTRATO Nº 005/2023 - Município de PIÊN/PR;

CONTRATO Nº 019/2022 - Município de SÃO BENTO DO SUL/SC;

CONTRATO Nº 02 /2022 - Município de ITAPOÁ/SC;

CONTRATO Nº 826/2022 - Município de JOINVILLE/SC;

CONTRATO Nº 024/2022 - Município de CORUPÁ;

CONTRATO Nº 22/2022 - Município de MASSARANDUBA;

CONTRATO Nº 001/2022 - Município de BALNEÁRIO BARRA DO SUL;

CONTRATO Nº 044/2022 - Município de RIO NEGRINHO/SC;

CONTRATO Nº 521/2022 - Município de JARAGUÁ DO SUL;

CONTRATO 2022 - Município de GARUVA/SC.

Dos referidos contratos, foram utilizados os respectivos valores definidos por habitante, bem como os valores de hora técnica para análise de dados avançada (consultoria), conforme documentos anexos ao presente instrumento (id. 5efd0281-b5e0-4d9c-9967-9e7f2c718315):

CISNORDESTE/SC

	SOLUÇÃO TECNOLÓGICA	ANÁLISE DE DADOS AVANÇADA/CONSULTORIA
FONTE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	HORA TÉCNICA (R\$)
CONTRATO Nº 005/2023 - PIÊN/PR	R\$ 0,11/habitante/mês	R\$ 225,00
CONTRATO Nº 019/2022 - SÃO BENTO DO SUL/SC	R\$ 0,11/habitante/mês	R\$ 225,00
CONTRATO Nº 02/2022 - ITAPOÁ/SC	R\$ 0,11/habitante/mês	R\$ 225,00
CONTRATO Nº 826/2022 - JOINVILLE/SC	R\$ 0,11/habitante/mês	R\$ 225,00
CONTRATO Nº 024/2022 - CORUPÁ	R\$ 0,11/habitante/mês	R\$ 225,00
CONTRATO Nº 22/2022 - MASSARANDUBA	R\$ 0,12/habitante/mês	R\$ 247,78
CONTRATO Nº 001/2022 - BARRA DO SUL	R\$ 0,11/habitante/mês	R\$ 225,00
CONTRATO Nº 044/2022 - RIO NEGRINHO/SC	R\$ 0,12/habitante/mês	R\$ 235,73
CONTRATO Nº 521/2022 - JARAGUÁ DO SUL	R\$ 0,11/habitante/mês	R\$ 225,00
CONTRATO 2022 - GARUVA/SC	R\$ 0,12/habitante/mês	R\$ 248,73

Contratações similares feitas pela Administração Pública, com objeto de natureza semelhante:

CONTRATO Nº 035/2025 - MUNICÍPIO DE PETROLINA DE GOIÁS/GO;

CONTRATO Nº 2025.05.06.03 - MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE;

CONTRATO Nº 04.022/2025 - MUNICÍPIO DE COCAL/PI;

CONTRATO Nº 34/2025 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA/GO;

CONTRATO Nº 031/2025 - MUNICÍPIO DE MAMBAÍ/GO;

CONTRATO Nº 083/2024 - MUNICÍPIO DE VARJÃO/GO;

CONTRATO Nº 079/2025 - MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS;

CONTRATO Nº 96/2025 - JACUTINGA/RS;

CONTRATO Nº 071 - MUNICÍPIO DE MARAVILHA/SC.

Nos contratos que apresentam valor fixo, procedeu-se ao cálculo per capita com base nas Estimativas da População publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes a 1º de julho de 2025 (id. 5efd0281-b5e0-4d9c-9967-9e7f2c718315), a fim de estabelecer um valor por habitante:

FONTE	Nº DE HABITANTES	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL	SOLUÇÃO TECNOLÓGICA	ANÁLISE DE DADOS AVANÇADA/CONSULTORIA
				VALOR UNITÁRIO (R\$)	HORA TÉCNICA (R\$)
CONTRATO Nº 035/2025 -	9.519	R\$ 2.800,00	R\$ 30.800,00	R\$ 0,29/habitante/mês	-

MUNICÍPIO DE PETROLINA DE GOIÁS/GO			(11 meses)		
CONTRATO Nº 2025.05.06.03 - MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE	11.427	R\$ 5.500,00	R\$ 55.000,00 (10 meses)	R\$ 0,48/habitante/mês	-
CONTRATO Nº 04.022/2025 - MUNICÍPIO DE COCAL/PI	29.302	R\$ 2.590,25	R\$ 28.492,80 (11 meses)	R\$ 0,08/habitante/mês	-
CONTRATO Nº 34/2025 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA/GO	15.026	R\$ 3.600,00	R\$ 21.600,00	R\$ 0,23/habitante/mês	-
CONTRATO Nº 031/2025 - MUNICÍPIO DE MAMBAÍ/GO	8.493	R\$ 1.400,00	R\$ 15.400,00 (11 meses)	R\$ 0,16/habitante/mês	-
CONTRATO N.º 083/2024 - MUNICÍPIO DE VARIÃO/GO	3.770	R\$ 1.200,00	R\$ 7.200,00	R\$ 0,31/habitante/mês	-
CONTRATO N.º 079/2025 - MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS	-	R\$ 7.402,50	R\$ 88.830,00	-	R\$ 235,00
CONTRATO Nº 96/2025 - JACUTINGA/RS	-	R\$ 2.800,00	-	-	R\$ 280,00
CONTRATO Nº 071 - MUNICÍPIO DE MARAVILHA/SC	-	R\$ 5.900,00	R\$ 35.400,00	-	R\$ 368,75

CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA - CNPJ Nº 37.638.993/0001-31					
CONTRATO Nº 223/2025 - INDAIAL/SC	77.888	R\$ 7.154,90	R\$ 85.858,80	R\$ 0,09/habitante/mês	R\$ 210,00
CONTRATO Nº 009/2025 - PORTO BELO/SC	31.557	R\$ 3.045,68	R\$ 36.548,16	R\$ 0,10/habitante/mês	R\$ 200,00
CONTRATO Nº 04/2021 - LUIZ ALVES/SC	12.246	R\$ 1.450,00	R\$ 58.800,00	R\$ 0,12/habitante/mês	R\$ 230,00
CONTRATO Nº 023/2024 - GOIÂNIA/GO	1.503.256	R\$ 118.500,00	R\$ 1.422.000,00	R\$ 0,08/habitante/mês	-
CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2022 - MUNICÍPIO DE POMERODE	37.003	R\$ 3.913,00	R\$ 46.956,00	R\$ 0,11/habitante/mês	-
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 51/2022 - CISAMVE/SC	-	-	R\$ 66.000,00	-	R\$ 220,00

*Os valores monetários serão expressos com duas casas decimais, aplicando-se o critério de arredondamento conforme a norma ABNT NBR 5891, que determina o ajuste do último dígito conforme o algarismo seguinte:

- a) de 0 a 4: o último dígito permanece inalterado; b) de 6 a 9: o último dígito é aumentado em uma unidade, e; c) igual a 5: o último dígito é ajustado para o número par mais próximo.

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

O referido parâmetro não se adequa à presente contratação, não sendo conhecida a existência de dados de pesquisa publicados em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo aplicáveis ao presente objeto.

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Tratando-se de inexigibilidade de licitação, em razão da exclusividade da Plataforma Radar e da especificidade técnica das funcionalidades ofertadas pela empresa Radar Assessoria em Saúde Ltda., não se mostra como mais adequada a adoção da pesquisa direta com fornecedores como parâmetro de formação de preços.

Ademais, a Nota Técnica n. 01 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ressalta que a pesquisa direta com fornecedores deve ser adotada de forma subsidiária, senão vejamos:

“A pesquisa diretamente com fornecedores, última fonte prevista na IN 73/2020, deve ser adotada de forma subsidiária, complementar, conforme entendimento do TCU no Acórdão 1445/2015 – Plenário.”

Dessa forma, não se entende cabível a utilização da pesquisa direta com fornecedores como parâmetro de aferição de preços no presente caso, devendo ser observados, para fins de formação do preço de referência, os demais parâmetros legais de pesquisa previstos na legislação aplicável.

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em que pese anunciado que Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) passou a disponibilizar notas fiscais eletrônicas em seu portal, conforme já previsto e estabelecido no art. 174. da Lei n.º 14.133/2021, que subsidiaria a utilização do referido parâmetro, nas buscas realizadas não localizou-se notas fiscais.

Ademais, a Resolução n.º 12/2023, do CISNORDESTE/SC, não pormenoriza os parâmetros a serem utilizados quanto a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, fazendo meramente a menção, em seu art. 4º, inc. IV, que a “data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital”.

(...)

Desse modo, considerando as informações acima pormenorizadas, considera-se, para fins de estimativa do valor da contratação:

SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE INTELIGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA:

Valor unitário per capita: R\$ 0,11

Valor MENSAL estimado: R\$ 148.603,40

Valor ANUAL estimado: R\$ 1.783.240,80

SERVIÇO DE ANÁLISE DE DADOS ATIVA E AVANÇADA

Valor por hora técnica: R\$ 225,00

Valor ANUAL estimado: R\$ 1.350.000,00

VALOR ESTIMADO TOTAL ANUAL: R\$ 3.133.240,80

Os valores levantados, bem como as fontes de preços consultadas encontram-se em anexo aos autos do processo (id. 5efd0281-b5e0-4d9c-9967-9e7f2c718315).

Lembra-se, ainda, de que a estimativa feita com base em contratações similares deve se limitar ao período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, conforme art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, condição que deve ser aferida pelo setor demandante.

Com o fim de justificar a escolha do particular a ser contratado e o preço, o Setor de Licitações e Contratos atestou o seguinte no Documento de Razão da Escolha da Contratada e Justificativa do Preço (id. d7640a52-e0e7-41b0-988d-17a59f19ab79):

4. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Conforme pormenorizado no Estudo Técnico Preliminar (id. 87ba75d6-8fee-492b-a1b2-e05ac8af8bb0), no Termo de Referência (id. a3fc2c78-3822-494c-b33f-687e3441e369) e no tópico anterior do presente instrumento, a presente contratação será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Isto porque, conforme já evidenciado, a necessidade caracterizada resulta em uma única solução capaz de atender de forma específica,

integral, vantajosa e adequada à demanda da Administração é a Plataforma Radar Saúde, independentemente da empresa que, em tese, pudesse pretender fornecê-la.

Contudo, restou devidamente comprovado, por meio da CERTIDÃO Nº 250723/43.909, expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES (id. d5ca77dc-5a90-4a18-961d-0447dc35bbc3), que a empresa RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.638.993/0001-31, é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização da Plataforma RADAR SAÚDE, detendo, portanto, exclusividade na comercialização do mencionado programa de computador em todo território nacional, estando também devidamente autorizada a prestar os serviços relativos a esse programa de implantação, customização, suporte técnico, manutenção, treinamento e atualizações tecnológicas.

Dessa forma, trata-se de hipótese de fornecedor exclusivo, nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo a empresa supracitada a única apta a prover a solução necessária ao pleno atendimento das necessidades da Administração Pública, sem riscos de fragmentação contratual, inconsistências de interoperabilidade ou insegurança jurídica.

A escolha do fornecedor justifica-se pela inviabilidade de competição no caso concreto, na forma do art. 74, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que decorre de um conjunto de elementos que, devidamente analisados sob a ótica da vantajosidade do interesse público, demonstram que a realização de procedimento competitivo não lograria assegurar a isonomia entre os potenciais interessados nem asseguraria a vantajosidade e o atendimento do interesse público.

Tais elementos, que fundamentam a legitimidade da inexigibilidade de licitação no caso concreto, foram devidamente detalhados no subitem 3.1 do presente documento.

Desse modo, ante todo exposto, a presente inexigibilidade de licitação que tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de registro de preços de empresa especializada no fornecimento de solução tecnológica integrada de Inteligência e Gestão em Saúde Pública, compreendendo controle, avaliação, auditoria, planejamento, acompanhamento e gestão estratégica de indicadores de saúde, aplicando a correção estratégica no processo de atendimento, registro clínico qualificado, faturamento para as atenções primárias, secundárias e terciárias, com serviços de

análise de dados ativa e avançada, voltados ao controle, avaliação e auditoria em saúde, bem como treinamento e suporte técnico, destinada ao atendimento dos municípios consorciados ao Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, e a seleção da empresa RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.638.993/0001-31, atendem aos requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade.

(...)

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No tocante aos valores a serem praticados na eventual contratação, a empresa RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.638.993/0001-31, apresentou proposta de preço (Id. 186bb29d-f9d5-4bf9-b998-28b5148b094b) fixada em R\$ 0,11 (onze centavos) per capita, a ser aplicada mensalmente para o pagamento do uso da Plataforma Radar Saúde e de suas funcionalidades, abrangendo a totalidade da população pertencente a 16 (dezesesseis) municípios consorciados, ressalvado que o Município de Piên mantém sua contratação por intermédio do Estado do Paraná.

De igual modo, para a prestação dos serviços de Serviços de análise de dados ativa e avançada, voltados ao controle, avaliação e auditoria em saúde, destinados aos 17 (dezesete) municípios consorciados, estabeleceu-se o valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) por hora técnica.

Ressalte-se que tais montantes correspondem aos valores homologados no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2021 – Processo Administrativo nº 22/2021 (id. 228dadb0-aa68-4c48-b487-36025f6e757a), valor hoje ainda praticado em 10 (dez) municípios consorciados que firmaram contratos oriundos do respectivo certame (id. 5efd0281-b5e0-4d9c-9967-9e7f2c718315).

Nesses termos, a solução tecnológica integrada de inteligência e gestão em saúde pública, considerando o total de 1.350.940 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta) habitantes, perfaz o montante estimado de R\$ 148.603,40 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e três reais e quarenta centavos) mensais, culminando em valor anual estimado de R\$ 1.783.240,80 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos).

No que concerne à análise de dados ativa e avançada, considerando-se a estimativa de 6.000 (seis mil) horas anuais,

obtem-se o valor anual estimado de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais).

Desse modo, o valor da proposta da empresa resulta no total anual estimado de R\$3.133.240,80 (três milhões, cento e trinta e três mil e duzentos e quarenta reais e oitenta centavos).

Por outro lado, não obstante a empresa manter a oferta dos mesmos valores atualmente praticados em 10 (dez) dos 17 (dezessete) municípios consorciados, foi realizada pesquisa de preços (Id. 604f2e38-23fe-49a7-ae34-78ade5c56924), com o intuito de estimar o valor de mercado do objeto e verificar a compatibilidade dos preços apresentados, resultando nos seguintes valores estimados: Solução tecnológica integrada de Inteligência e Gestão em Saúde Pública:

Valor unitário per capita de R\$0,11 (onze centavos), totalizando o montante de R\$148.603,40 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e três reais e quarenta centavos) mensais, culminando no valor estimado anual de R\$ 1.783.240,80 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos).

Análise de dados ativa e avançada:

Valor por hora técnica de R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), totalizando o valor estimado anual de R\$1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais).

Desse modo, considera-se o valor estimado total anual de R\$3.133.240,80 (três milhões, cento e trinta e três mil e duzentos e quarenta reais e oitenta centavos).

Os valores levantados e suas fontes encontram-se pormenorizados no Documento de Pesquisa de Preços e seus anexos (id. 604f2e38-23fe-49a7-ae34-78ade5c56924 e 5efd0281-b5e0-4d9c-9967-9e7f2c718315).

Diante do exposto, conclui-se que os valores referente à presente inexigibilidade de licitação, com a contratação da empresa RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.638.993/0001-31, no valor unitário per capita de R\$ 0,11 (onze centavos), totalizando o montante de R\$ 148.603,40 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e três reais e quarenta centavos) mensais e R\$ 1.783.240,80 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos) anuais, referentes à solução tecnológica integrada de inteligência e gestão em saúde pública, bem como o valor por hora técnica de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), totalizando o valor anual estimado de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), relativos

aos serviços de análise de dados ativa e avançada, que perfazem o total anual estimado de R\$ 3.133.240,80 (três milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), restam devidamente justificados, tendo em vista a compatibilidade dos valores apresentados com aqueles já praticados em contratações anteriores no âmbito do próprio CISNORDESTE/SC e seus municípios consorciados, bem como sua adequação aos parâmetros de mercado apurados.

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

Vale ressaltar que grande parte das considerações registradas no tópico “3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO” também se aplicam para a razão de escolha da contratada.

Não foram juntados aos autos, contudo, os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos de habilitação da empresa **RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.638.993/0001-31.**

Apesar disso, o Setor de Licitações e Contratos assim se manifestou no Documento de Razão da Escolha da Contratada e Justificativa do Preço:

Cumprе salientar que, previamente à contratação, será verificado, por meio da documentação de habilitação estabelecida no Termo de Referência, se a empresa encontra-se regular quanto aos requisitos exigidos, a fim de constatar a conformidade de sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômica-financeira, necessária à celebração do ajuste.

Do mesmo modo, será realizada consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e ao Cadastro de Expulsões da Administração Federal (CEAF), com a finalidade de averiguar eventual descumprimento das condições legais para contratação, especialmente no tocante à existência de sanções impeditivas.

Toda a documentação comprobatória será formalmente requerida à empresa e devidamente juntada aos autos do presente processo administrativo, para fins de instrução.

Portanto, esta Assessoria Jurídica recomenda que seja feita a conferência e atualização da documentação quando apresentada, para que cumpra os requisitos do Termo de Referência e esteja completa e rigorosamente no prazo de validade no momento da contratação.

Também orienta que a suficiência de tais documentos, quando analisados, como comprovação da qualificação mínima da proponente, deve ser atestada pela área requisitante, o que, desde já, se recomenda.

Ainda, recomenda-se seja realizada pesquisa quanto à inexistência de sanções impeditivas ou restritivas do direito de contratar da empresa com a Administração Pública.

Recomenda-se, contudo, que sejam conferidas as assinaturas dos documentos que instruem o presente processo, de modo que os necessários sejam subscritos pela Autoridade Competente/Ordenador da Despesa, a fim de atestar e fundamentar a contratação direta ora analisada.

IV. DA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - nº 14.133/2021, em seu art. 18, disciplinou sobre as características necessárias da fase preparatória do processo licitatório.

Acerca da fase preparatória ou interna e de planejamento no âmbito das contratações diretas, assim discorre o doutrinador Marçal Justen Filho:

No geral, a etapa interna não se diferencia quando comparados os casos de licitação e os casos em que ela não ocorre. A Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas.

(...)

A contratação direta não implica a ausência de observância dos requisitos de planejamento, desenvolvidos na fase interna.

(...)

Em todos os casos, no entanto, devem ser observadas as exigências pertinentes ao planejamento da contratação, tal como previstas no art. 18 da Lei 14.133/2021.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 983-985. Grifo nosso)

Diante disso, em que pese a hipótese ora analisada se tratar de contratação direta, é necessário avaliar o atendimento dos requisitos exigidos pela norma em questão, no que couber, durante a fase preparatória desta contratação.

a) Descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido (art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/21).

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, *vide* tópico VII deste Parecer Jurídico.

b) A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso (art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21).

Quanto ao Termo de Referência, *vide* tópico VIII deste Parecer Jurídico.

c) A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/21).

Da análise do Termo de Referência, depreende-se que as condições de execução do futuro contrato foram descritas no item 5 e em seus subitens, bem como as garantias foram dispensadas no subitem 4.6 e seguinte, enquanto que as condições de pagamento foram fixadas no item 7 e seguintes, por sua vez, as condições de recebimento foram definidas no subitem 7.1 e seguintes.

d) O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/21).

Além das considerações já registradas sobre o tema no tópico III deste Parecer Jurídico, as quais se reiteram nesta oportunidade, lembra-se de que, no âmbito do CISNORDESTE/SC, a pesquisa de preços para determinação do valor estimado da contratação foi regulamentada pela Resolução nº 12/2023, de 15 de abril de 2023.

Em seu art. 2º, essa normativa estabeleceu os seguintes requisitos formais mínimos para o documento que materializa a pesquisa de preços, senão veja-se:

Art. 2º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I** - descrição do objeto a ser contratado;
- II** - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;
- III** - descrição das fontes consultadas;

IV – apresentação do valor estimado e documentos que lhe dão suporte.

No caso dos autos, verifica-se que o Documento de Pesquisa de Preços e o documento Anexo do Documento de Pesquisa de Preços atendem formalmente aos requisitos acima mencionados.

No que se refere aos parâmetros a serem utilizados para a determinação do preço estimado em processos licitatórios para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a Resolução dispõe o seguinte em seu art. 4º:

Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive do próprio consórcio público, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail, aplicativo de mensagens, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores com no máximo 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital; ou

V - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais ou certificado pelo Empregado Público do Consórcio, que contenha no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - condições da execução do objeto da pesquisa de preços; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do caput.

Portanto, adverte-se que todos os requisitos, formalidades e procedimentos sejam rigorosamente observados no momento da consulta aos parâmetros e colheita das fontes de preços, condição essa que deve ser cumprida pelo setor competente no momento de realização da pesquisa de preços e formalização do Documento de Pesquisa de Preços.

No mais, reiteram-se nesta oportunidade as considerações já registradas sobre o tema no tópico III deste Parecer Jurídico.

e) A elaboração do edital de licitação (art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/21).

Não se aplica *in casu*, uma vez que se trata de hipótese de contratação direta.

f). A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação (art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/21).

Atendido, conforme ANEXO IV- MINUTA DO TERMO DE CONTRATO do Termo de Referência (id. a3fc2c78-3822-494c-b33f-687e3441e369).

Contudo, lembra-se, desde já, da necessidade de atendimento às disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/21, que preveem os requisitos mínimos de todo contrato administrativo, quais sejam:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas,

para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

No que se refere a redação do subitem 14.6. da Minuta do Termo de Contrato encaminhada, recomenda-se a adoção da seguinte redação:

14.6. Antes da aplicação de qualquer penalidade, o licitante, prestador registrado ou contratado será notificado, através do e-mail fornecido na habilitação, facultando-lhe defesa administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

g) O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala (art. 18, inciso VII, da Lei nº 14.133/21).

O regime de prestação dos serviços foi definido nos subitem 5.4. do Estudo Técnico Preliminar e no subitem 1.2. do Termo de Referência, assim como na cláusula terceira da minuta do termo de contrato encaminhada.

h) A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21).

Não se aplica *in casu*, uma vez que se trata de hipótese de contratação direta. No entanto, o Termo de Referência e o Documento de Razão da Escolha da Contratada e Justificativa do Preço previram a forma e o critério de julgamento para seleção do particular a ser contratado pela Administração Pública.

Nesse sentido, presume-se que a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, foram avaliados pela área requisitante, portanto, não cabe análise jurídica quanto ao mérito da decisão administrativa.

i) A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21).

Não se aplica *in casu*, uma vez que se trata de hipótese de contratação direta.

Cabe reforçar que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação da empresa a ser contratada, apesar do Setor de Licitações e Contratos já ter se manifestado nos termos citados no tópico III deste Parecer Jurídico.

De todo modo, esta Assessoria Jurídica reitera que seja feita a conferência e atualização da documentação quando apresentada, para que atenda aos requisitos e esteja rigorosamente no prazo de validade no momento da contratação.

Além disso, antes de assinar o contrato, reitera-se a recomendação de que seja realizada pesquisa quanto à inexistência de sanções impeditivas ou restritivas do direito de contratar da empresa com os entes consorciados e com o CISNORDESTE/SC.

j) A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21).

A respeito da matéria, verifica-se que a Administração Pública analisou expressamente os riscos da contratação direta, exarando o documento ANEXO I - Análise e Mapeamento dos Riscos da Contratação, do Estudo Técnico Preliminar (id. deac4dce-102b-4e0b-bc9e-8c198a92e0c6).

Nesse contexto, o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres conceitua a análise de riscos nos seguintes termos:

A análise de riscos consiste em identificar os principais riscos à contratação; avaliar os riscos identificados, mensurando probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco; tratar os riscos considerados inaceitáveis, através da definição de ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas

consequências ; definição das ações de contingência; definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Ao analisar os riscos, a equipe ou setor responsável deve identificar os principais riscos que permeiam o processo de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos respectivos impactos.

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 193)

Embora não caiba a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito administrativo – atinente à oportunidade e conveniência das decisões tomadas pela Autoridade Competente –, incumbe-lhe o dever de orientar e recomendar que a reflexão sobre a real necessidade administrativa seja devidamente realizada e registrada nos autos. Tal providência revela-se de extrema relevância, especialmente quando a necessidade demonstrada se mostra insuficiente ou desarrazoada, permitindo, assim, o aprimoramento do processo decisório.

Com efeito, a análise dos riscos que possam comprometer o êxito da licitação e a boa execução contratual insere-se no âmbito da governança pública, conforme ensina Joel de Menezes Niebuhr:

Pode-se dizer que, sob a influência positiva do Tribunal de Contas da União, a governança pública envolve três grandes eixos: liderança, estratégia e controle.

A dimensão de liderança é a base da governança, dá o seu tom, de modo que a organização disponha de estrutura práticas comportamentais sobre integridade, competência, responsabilidade e motivação. A liderança, representada pela alta administração, deve dedicar-se a estabelecer padrões para a avaliação e gestão de riscos, manter e valorizar a cultura, bem como monitorar, avaliar e direcionar a atuação da organização.

Em relação à dimensão de estratégia, a organização deve dispor de políticas e estratégias de gestão de riscos definidas, comunicadas e vivenciadas no seu cotidiano. É sob a ótica da estratégia que devem ser estabelecidas diretrizes, objetivos, planos e ações, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido, a fim de que haja atualização e melhoria contínua, criando a cultura da organização.

A perspectiva do controle (accountability), por sua vez, centra-se na transparência, na prestação de contas e na responsabilização das organizações. Os processos devem ser concebidos e estruturados para mitigar os riscos, com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização.

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 448)

Sendo assim, é ônus do gestor documentar o processo quanto a regular análise dos riscos fundamentando o ato.

k) A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei (art. 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/21).

Não se aplica *in casu*, uma vez que a Administração Pública não optou pelo orçamento sigiloso justificado (art. 24 da Lei nº 14.133/21), o que dispensa motivação sobre o momento da divulgação do orçamento.

V. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Com fundamento no art. 7º, § 1º, art. 8º e art. 12 da Lei nº 14.133/2021, avaliando a participação de agentes na fase de planejamento, devem ser providenciadas:

a) assinatura da autoridade competente e do responsável pela elaboração do Documento de Formalização de Demanda;

b) assinatura da autoridade competente e do responsável pela elaboração do Termo de Referência;

c) identificação e assinatura do agente responsável pela cotação/elaboração no Documento de Pesquisa de Preços;

d) identificação e assinatura do responsável pela elaboração e da autoridade competente do Documento de Razão da Escolha da Contratada e Justificativa do Preço;

e) ausência de designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções.

No caso concreto, não compete a esta Assessoria Jurídica verificar se os documentos relativos a esta contratação foram assinados por todos os agentes responsáveis por sua elaboração, nem se estes possuíam capacidade, competência ou ausência de vedação para tanto. Caso haja pendências quanto a esses aspectos, deverão ser devidamente ajustadas, é o que se recomenda.

Recomenda-se, também, que sejam conferidas as assinaturas dos documentos que instruem o presente processo, de modo que os necessários sejam subscritos pelo Gestor e pela Autoridade Competente/Ordenador da Despesa, a fim de atestar e fundamentar a contratação direta ora analisada.

Ainda, recomenda-se que, em razão do princípio da segregação de funções, os agentes indicados nos documentos técnicos, que fundamentam a contratação, não assumam funções suscetíveis a riscos nas demais fases deste processo (gestão, fiscalização, equipe de apoio, etc).

VI. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Conforme comandos prescritos no art. 12, VII, c/c art. 72, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e orientações extraídas do Instrumento de padronização dos procedimentos de contratação – Brasília: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023, o Documento de Formalização de Demanda deve contemplar:

a) Justificativa que respalde a contratação;

b) Descrição sintética do objeto;

c) Estimativa da quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

d) Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

e) Previsão do início da prestação de serviços ou da entrega dos produtos (indicação da data pretendida para a conclusão da contratação), a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

f) Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;

g) Indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução

h) Nome da área requisitante ou técnica, com a identificação do responsável pela sua elaboração;

i) Assinatura da autoridade competente da unidade requisitante e do responsável por sua elaboração;

In casu, os autos foram devidamente instruídos com o Documento de Formalização de Demanda (id. f5158c47-4f1c-4cfb-83cf-6b284d2e701d).

No entanto, apesar do Memorando nº 22/2025/Diretor Executivo, subscrito pela autoridade competente, ter realizado a autuação do presente processo, o Documento de Formalização de Demanda não está devidamente assinado pela autoridade competente, o que se recomenda seja ajustado.

VII. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar deve conter, de forma fundamentada, a descrição da real necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público e da vantajosidade envolvidos, devendo abordar questões técnicas, mercadológicas e de gestão, que podem interferir na contratação, bem como observar os requisitos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No presente processo, contudo, existem dois documentos de Estudo Técnico Preliminar válidos, um datado criado em 16 de setembro de 2025 (id. 85b6d893-1d85-4604-b2d7-c5f65df39a4e) e outro em 9 de outubro de 2025 (id. 87ba75d6-8fee-492b-a1b2-e05ac8af8bb0).

Assim, esta Assessoria Jurídica avaliará o Estudo Técnico Preliminar criado em 9 de outubro de 2025 (id. 87ba75d6-8fee-492b-a1b2-e05ac8af8bb0), sob a perspectiva do atendimento de cada um dos itens a seguir, pois é o documento mais recente.

a) Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21).

Esse requisito está previsto no item 1 do Estudo Técnico Preliminar que fundamenta a contratação.

A justificativa menciona que a presente contratação está alinhada aos objetivos estabelecidos no Planejamento 2025-2030 do CISNORDESTE/SC, em especial o “*Objetivo 7 – Promover o desenvolvimento e a intersetorialidade regional*”, que prevê a implantação de uma sala de situação regional”.

Contudo, não se vislumbra nos autos o respectivo planejamento, o que se recomenda seja colacionado aos autos.

b) Demonstração da previsão da contratação no plano de contratação anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/21).

De acordo com o item 2.1 do ETP, a contratação sob análise “2.1. A presente contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual do CISNORDESTE/SC de 2025, tratando-se de uma demanda emergente não prevista previamente.”, não havendo ressalvas jurídicas acerca da decisão da Administração Pública.

Adverte-se, todavia, que o Plano de Contratações Anual deve ser formalizado com o maior grau de precisão possível, a fim de planejar e prever as contratações a serem promovidas por este Órgão Público.

Com esse objetivo, recomenda-se que eventuais contratações não previstas inicialmente sejam incluídas no PCA posteriormente à sua elaboração, a partir do poder discricionário inerente à Administração Pública, em observância do princípio do planejamento.

Nesse sentido, a disciplina do doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, senão veja-se:

9.1) O dever de planejamento

A Lei 14.11338/2021 prestigia de modo intenso o dever de planejamento, que se constitui em um dos pilares da ampliação da eficiência e do combate ao desperdício de recursos públicos.

Uma das implicações do dever de planejamento consiste na previsão tempestiva quanto às contratações a serem promovidas - e, por decorrência, dos processos licitatórios a elas antecedentes.

9.2) A aparente facultatividade do PCA

A redação legal induz à facultatividade da elaboração do PCA. Mas essa interpretação exige cautela. A utilização do vocábulo “poderão” não deve ser o critério isolado para a interpretação.

A interpretação mais adequada consiste em reconhecer a existência de um dever de elaborar o PCA, cujo atendimento será vinculado às circunstâncias e características da realidade.

(...)

Depois, as variações da realidade concreta poderão afetar o planejamento. **Podem surgir necessidades não existentes à época da elaboração do PCA, tal como será cabível alterar o planejamento em vista de circunstâncias que evidenciem a sua incorreção ou insuficiência.**

Logo, as licitações e as contratações efetivamente promovidas poderão ou não estar contempladas no PCA.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 278-279. Grifo nosso)

Diante disso, salienta-se que não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar em questões discricionárias da Administração Pública, mas apenas alertar para que a elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA seja a mais precisa possível.

c) Requisitos da contratação (art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/21).

No caso dos autos, o item 3 e os seus subitens previram expressamente os requisitos da contratação.

Quanto à utilização de subcontratação em casos de inexigibilidade de licitação, a Consultoria Zênite especializada assim dispõe:

Em se tratando de contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o pressuposto para a validade deste procedimento reside na condição de fornecedor ou prestador de serviço exclusivo do contratado.

Sendo assim, a subcontratação de parte do objeto a um terceiro, como regra, é inviável, uma vez que isso afastaria a condição de exclusividade da contratada, de modo que a subcontratação efetivada poderia evidenciar possível burla ao dever de licitar quando efetivada a contratação direta por inexigibilidade de licitação. (...)

Do exposto, enquanto diretriz geral, **a subcontratação é incompatível com a contratação direta via inexigibilidade de licitação. Contudo, essa regra pode ser flexibilizada, especialmente se a parcela de atividade, a qual se almeja subcontratar, (i) for acessória, ou seja, não determinante do contexto ensejador da inexigibilidade e, a despeito desta característica, (ii) se comprovar no caso concreto a indispensabilidade de contratação conjunta, de forma que eventual parcelamento (para fins de licitar isoladamente a referida parcela), seria prejudicial ao interesse público envolvido.**

(É possível subcontratar parte do objeto de um contrato firmado por inexigibilidade de licitação com fundamento na exclusividade, à luz da Lei nº 14.133/21? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, dez. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 13. out. 2025. Grifo nosso)

Nesse sentido, o Estudo Técnico Preliminar dispõe que: “3.5.1. *É vedada a subcontratação total do objeto contratado, especialmente no que se refere à execução da atividade-fim, admitida a subcontratação de parcelas acessórias e menos relevantes, a exemplo de serviços de apoio tecnológico e de infraestrutura, tais como computação em nuvem e hospedagem e processamento de dados (data center).*”.

Contudo, recomenda-se que a justificativa seja complementada, a fim de que se comprove no caso concreto a indispensabilidade de contratação conjunta, de forma que eventual parcelamento (para fins de licitar isoladamente a referida parcela), seria prejudicial ao interesse público envolvido.

Vale ressaltar, ainda, a divergência entre previsão no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, no que diz respeito à definição do percentual de nível de serviço (SLA) mínimo de disponibilidade mensal a ser assegurada pela contratada.

Pois, o ETP prevê 95% enquanto que o TR prevê 98%, recomenda-se, assim, a revisão deste ponto, em especial no presente contexto em que o ETP figura como anexo ao TR.

Todas essas recomendações acima também se aplicam aos demais documentos instrutórios da contratação sob análise, os quais podem demandar ajuste, caso necessário.

Quanto aos pontos eminentemente técnicos, não abrangem o escopo de competência desta Assessoria Jurídica, não cabendo análise jurídica quanto ao mérito da decisão administrativa.

Nesse contexto, o documento do Estudo Técnico Preliminar foi subscrito pelo Gestor de Licitações e Contratos e pela Gestora de Informações em Saúde também subscritora do Documento de Formalização de Demanda, de forma que se presume que as especificações técnicas relacionadas ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos tenham sido elaboradas de maneira regular pelo setor competente.

Isso porque, conforme definição do Tribunal de Contas da União, no Acórdão de Relação 5.999/2025 da Segunda Câmara, a definição do objeto a ser contratado é ato discricionário do Administrador Público:

Considerando que o processo de contratação pública começa com a identificação e justificativa de uma necessidade, que parte de uma demanda interna da própria Administração Pública e ninguém melhor que a administração para identificar a solução que melhor atende àquela necessidade, sendo, portanto, ato discricionário do administrador a definição do objeto a ser contratado. Por isso, é a solução que deve se adequar à necessidade, e não o contrário;

Portanto, de fato, presume-se que as especificações técnicas quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

d) Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21).

Quanto a este ponto, salienta-se que não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar em questões técnicas, mas apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada, bem como o necessário suporte documental, com o objetivo de que seja estimada uma previsão idônea dos quantitativos para a licitação.

Nesse sentido, as disposições constantes no item 6 permitem individualizar as quantidades do objeto a ser contratado, acompanhadas da justificativa e dos fundamentos que lhes dão suporte.

e) Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/21).

A avaliação das alternativas existentes no mercado e as justificativas técnicas e econômicas da escolha do tipo de solução a contratar estão registradas no item 4 do Estudo Técnico Preliminar.

Além das considerações registradas neste tópico, também foram colacionadas aos autos contratos e ofícios dos municípios consorciados para corroborar a análise do setor demandante.

f) Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/21).

O item 7 prevê expressamente a estimativa de valor para o item, permitindo individualizar a estimativa do valor da contratação por preço unitário, assim como aferir a estimativa do valor total da contratação, acompanhada dos documentos que lhe dão suporte.

g) Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/21).

Tal requisito foi objeto de manifestação do Setor de Licitações e Contratos no item 5 e em seus subitens do ETP.

h) Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21).

A possibilidade de parcelamento, ou não, da contratação foi tecnicamente avaliada no item 8 e em seu subitem do Estudo Técnico Preliminar, não havendo ressalvas jurídicas acerca da decisão da área requisitante.

i) Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/21).

A descrição dos resultados pretendidos é objeto do item 12 do Estudo Técnico Preliminar.

j) Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/21).

Tal requisito *in concreto* foi objeto de avaliação e manifestação formal da área requisitante no item 9 e em seu subitem, não havendo ressalvas jurídicas quanto às considerações do setor demandante.

k) Contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/21).

De acordo com o item 11.1 do Estudo Técnico Preliminar:

11.1. Conforme identificado no Objetivo 7 do Planejamento Estratégico 2025-2030 do CISNORDESTE/SC, que prevê a implantação de uma sala de situação regional destinada ao monitoramento em tempo real dos indicadores de saúde dos dezessete municípios, exigindo solução tecnológica capaz de prover dados integrados, sistematizados e regionalizados.

Desse modo, entende-se como necessária a contratação correlata de equipamentos de informática e multimídia — notadamente computadores e televisores — bem como a implementação de infraestrutura de rede adequada, de modo a assegurar o pleno funcionamento da solução tecnológica e a efetividade do monitoramento regionalizado.

Recomenda-se, portanto, que sejam adotadas as providências necessárias para dar andamento aos trâmites relativos à contratação dos equipamentos de informática e multimídia, os quais possuem caráter complementar à presente contratação, de modo a assegurar que os objetivos e resultados pretendidos sejam plenamente atingidos.

Concluídas as referidas providências, recomenda-se que seja certificada nos autos a efetiva adoção das medidas cabíveis.

I) Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/21).

As considerações da área demandante sobre os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras consta no item 10 e em seu subitem do Estudo Técnico Preliminar.

m) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21).

O posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação, por sua vez, pode ser extraído do item 13 e do seu subitem do Estudo Técnico Preliminar.

VIII. TERMO DE REFERÊNCIA

Por certo, não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar ao mérito - oportunidade e conveniência - das razões da Administração Pública, principalmente neste contexto do Termo de Referência, no qual prevalece a tecnicidade do assunto.

No entanto, o papel da Assessoria Jurídica é recomendar que a reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, bem como orientar o órgão assistido de forma a registrar nos autos, caso não seja possível ou, então, de forma a aperfeiçoar, na hipótese dela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

Dito isso, o planejamento da contratação, pautado em Estudo Técnico Preliminar, deve prever, a partir de uma consequência lógica, os requisitos da contratação a serem posteriormente utilizados na elaboração do Termo de Referência.

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações estabelece, em seu art. 6º, XXIII, alíneas “a” até “j”, requisitos formais e próprios para elaboração do Termo de Referência, que devem ser observados.

Assim, esta Assessoria Jurídica analisará o Termo de Referência (id. a3fc2c78-3822-494c-b33f-687e3441e369), sob a perspectiva do atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela norma.

a) Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação (art. 6º, inciso XXIII, “a”, da Lei nº 14.133/21).

Após analisar o TR, e conforme a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, o objeto a ser contratado foi definido no item 1 e no subitem 2.4.1 do TR, a partir da presença dos seguintes pontos:

- i) descrição sucinta do objeto;
- ii) natureza do objeto a ser contratado;
- iii) quantitativos a serem contratados;
- iv) prazo contratual;
- v) possibilidade ou não de prorrogação;

b) Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas (art. 6º, inciso XXIII, “b”, da Lei nº 14.133/21).

Tais considerações foram registradas no item 2 do Termo de Referência em questão, que tece algumas considerações e se remete ao item 1 do ETP, que segue em anexo ao Termo de Referência.

c) Descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto (art. 6º, inciso XXIII, “c”, da Lei nº 14.133/21).

Esse requisito foi objeto do item 3 do Termo de Referência em questão, o qual se remete ao item 7 do Estudo Técnico Preliminar, que segue em anexo ao Termo de Referência.

d) Requisitos da contratação (art. 6º, inciso XXIII, “d”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações sobre os requisitos da contratação foram objeto de manifestação da área competente no item 4 e em seus subitens do Termo de Referência em questão.

Quanto aos pontos eminentemente técnicos, reitera-se que eles não estão inseridos no escopo de competência desta Assessoria Jurídica, não sendo cabível a análise jurídica sobre o mérito da decisão administrativa que fundamenta essa escolha.

Nesse contexto, presume-se que as especificações técnicas relacionadas ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos tenham sido elaboradas de maneira regular pelo setor competente.

Essa condição, entretanto, deve ser rigorosamente avaliada pela área requisitante, dentro de suas competências, que é responsável por assegurar a adequação e suficiência das informações e documentos da contratação para o cumprimento dos objetivos contratuais, é o que se recomenda.

e) Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento (art. 6º, inciso XXIII, “e”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações sobre esse tema foram objeto de manifestação no item 5 e em seus subitens do Termo de Referência em comento.

Verifica-se a obrigação dos futuros contratantes de emitirem um termo após a finalização da implantação do sistema, por intermédio do responsável do acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante verificação, conferência e ateste de que os serviços e módulos implantados estão em conformidade com o Termo de Referência e demais documentos contratuais.

Diante de suas importâncias, recomenda-se, portanto, a inclusão de uma cláusula contratual específica para disciplinar essas situações, de forma a alocar os riscos envolvidos e prever responsabilizações, possibilidade de glosas definitivas e/ou temporárias e sanções aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações e dos prazos acordados.

Também deve ser considerada a necessidade de continuidade do serviço sem interrupções ou lapsos, notadamente nos municípios que possuem contratos atualmente vigentes.

Ademais, com relação à transferência tecnológica ou migração de dados, recomenda-se sejam complementadas as previsões quanto aos procedimentos e prazos para cumprimento em caso de eventual rescisão contratual, de modo a resguardar a transição sem prejudicar a Administração Pública.

Tais recomendações de adequação também se aplicam aos demais documentos instrutórios da contratação sob análise, caso necessário.

Recomenda-se, ainda, que a previsão constante do subitem 5.5.4 seja analisada em confronto com os tempos de resposta da manutenção corretiva indicados na tabela do item “b.2”, uma vez que, aparentemente, a disponibilização de equipe de suporte técnico apenas das 8h às 18h pode não ser suficiente para atender aos prazos de resposta ali estabelecidos.

f) Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade (art. 6º, inciso XXIII, “f”, da Lei nº 14.133/21).

No que concerne ao modelo de gestão do contrato, a área competente registrou suas considerações no item 6 e seguintes do TR.

g) Critérios de medição e de pagamento (art. 6º, inciso XXIII, “g”, da Lei nº 14.133/21).

Os critérios de medição e pagamento foram fixados no item 7 e seguintes do Termo de Referência em questão.

No que tange à previsão de recebimento provisório e definitivo referente à “Implantação”, recomenda-se que o Setor de Licitações e Contratos reavalie tal definição, alterando o Termo de Referência e os demais documentos que instruem o presente processo caso necessário, considerando que, conforme o objeto da presente contratação, a implantação não integra o escopo contratual nem seus itens.

h) Forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 6º, inciso XXIII, “h”, da Lei nº 14.133/21).

O Termo de Referência que fundamenta a contratação prevê expressamente a forma e os critérios de seleção do fornecedor no item 8 e nos seguintes, arrolando a documentação compulsória para a contratação.

A suficiência de tais documentos como comprovação da qualificação mínima da proponente para contratar com o CISNORDESTE/SC e com os entes consorciados, contudo, deve ser atestada pela área competente, o que, desde já, se recomenda.

O subitem 8.1.3.1. prevê que a consulta aos cadastros, para verificar a (in)existência de sanção que impeça a futura contratação, será realizada no nome e no CNPJ da empresa e no CPF do seu sócio majoritário.

Recomenda-se, contudo, que também seja realizada consulta dos administradores e sócios com poderes de administração, em observância ao art. 160 da Lei nº 14.133/21:

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, **e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração**, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.
(grifo nosso)

i) Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado (art. 6º, inciso XXIII, “i”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações registradas no item 9 e em seus subitens preveem expressamente as estimativas de valor unitário por item e total para a presente contratação, acompanhados da justificativa e dos documentos que lhes dão suporte.

j) Adequação orçamentária (art. 6º, inciso XXIII, “j”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações sobre a adequação orçamentária desta contratação foram registradas no item 14 e nos subitens seguintes do TR, não havendo considerações de ordem jurídica.

Pois, quanto à indicação de disponibilidade de créditos orçamentários, registra-se que o CISNORDESTE/SC editou a Resolução nº 52/2024, de 30 de outubro de 2024, que modificou o art. 4º da Resolução nº 13 de 2023, de 15 de abril de 2023, do CISNORDESTE/SC, incluindo em seu texto o § 3º nos seguintes termos:

Art. 4º O Registro de Preços terá vigência de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que ainda mais vantajoso o preço.

§ 1º Em caso de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, as quantidades inicialmente registradas poderão ser renovadas, conforme previsão do edital, na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas.

§ 2º Os contratos administrativos decorrentes do registro de preços, terão sua vigência e condições estabelecidas nos termos dos artigos 104 a 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Portanto, a normativa referida estabelece que a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários será exigida apenas no momento da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

k) Demais considerações acerca do Termo de Referência

Além disso, recomenda-se a revisão das obrigações atribuídas ao Órgão Gerenciador no subitem 12.1 do Termo de Referência, em comparação àquelas previstas na Resolução CISNORDESTE/SC nº 13/2023, alterada pela Resolução CISNORDESTE/SC nº 22/2025, de modo a manter apenas aquelas pertinentes a esta fase da contratação e compatíveis com a natureza do referido documento.

Lembra-se, ainda, que as obrigações atribuídas ao ÓRGÃO PARTICIPANTE/CONTRATANTE estão previstas no art. 4º-B da Resolução CISNORDESTE/SC nº 13/2023, alterada pela Resolução CISNORDESTE/SC nº 22/2025.

IX. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Em razão da adoção do Sistema de Registro de Preço, além das considerações registradas acima, a Administração Pública também deve observar as

disposições do art. 6º, inciso XLV, bem como do art. 82 e seus incisos e parágrafos, ambos da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a minuta da Ata de Registro de Preços, anexa ao Termo de Referência, deve prever e analisar os seguintes pontos, no que couberem nesta contratação direta, haja vista que tais pontos foram originalmente previstos para editais de licitação:

a) as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida (art. 82, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

b) a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida (art. 82, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

c) a possibilidade de prever preços diferentes (art. 82, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

d) a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela (art. 82, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

e) o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado (art. 82, inciso V e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021).

f) as condições para alteração de preços registrado (art. 82, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021).

g) o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação (art. 82, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021).

h) a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tenha participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital (art. 82, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021).

i) as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências (art. 82, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021).

Diante disso, recomenda-se que a Administração Pública, caso necessário, complemente a minuta da Ata de Registro de Preços com o objetivo de atender a todos os pontos supracitados.

X. DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE SUPERIOR

Ainda, é imprescindível a comunicação da contratação à autoridade superior, conforme estabelecem os arts. 71 e 72, ambos da nova Lei Licitatória, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.
(grifo nosso)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

(...)

VIII - autorização da autoridade competente;

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(grifo nosso)

No âmbito do CISNORDESTE/SC, por sua vez, a dispensa de licitação sob a égide da Lei nº 14.133/2021 foi regulamentada pela Resolução nº 16/2023, também prevendo a obrigatoriedade da instrução do procedimento de dispensa de licitação com autorização da autoridade competente (art. 2º, inciso VIII).

Nesse sentido, ainda, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, lembra-se das obrigatoriedades de divulgação e publicidade da contratação e do extrato da contratação, que devem ser cumpridas, nos termos regulamentados pela Resolução nº 16/2023/CISNORDESTE SC, senão veja-se:

Art. 2º O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

IX - divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e do extrato da contratação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, no prazo de 10 dias úteis da autorização de compra pela autoridade competente.

(grifo nosso)

Tal previsão encontra respaldo no art. 94, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a divulgação da contratação no PNCP como condição indispensável à eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo essa providência ser adotada no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato decorrente de contratação direta, o que se impõe observar.

XI. DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS

Lembra-se, por fim, da obrigatoriedade de que o usuário, ao inserir documentos físicos digitalizados no Sistema E-Ciga, proceda à respectiva assinatura digital, em observância ao § 1º do art. 10 da Resolução CISNORDESTE/SC nº 10, de 14 de março de 2024, a fim de atestar sua veracidade e integridade:

Art. 10. O documento nato digital e com assinatura digital terá garantia de autenticidade e integridade e será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º O documento digitalizado ao ser inserido nos sistemas deverá ser assinado digitalmente pelo usuário, que será o responsável por atestar a veracidade e a integridade do documento digitalizado e o seu equivalente físico.

§ 2º O documento digitalizado com assinatura digital terá a mesma força probante do documento original, ressalvada a alegação fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de conversão, na forma da lei processual em vigor.

§ 3º O documento que for digitalizado será preservado em meio físico de acordo com o prazo fixado na legislação arquivística, sendo o responsável pela guarda do documento físico o usuário e/ou setor do usuário que digitalizou o documento.

§ 4º Executa-se da responsabilidade da guarda do documento físico quando essa for realizada por usuário interno a qual apenas procedeu a digitalização a pedido, como nos casos de protocolo, que deve proceder o registro de informações que possibilitem localizar o proprietário original do documento, devendo o usuário interno devolver o meio físico ao solicitante que ficará responsável pela sua guarda do documento original.

Diante disso, recomenda-se que a área competente revise o presente processo, a fim de verificar se os documentos físicos digitalizados eventualmente inseridos nos autos contêm a devida assinatura digital do usuário responsável por sua inserção, em conformidade com a norma supracitada, adotando as correções cabíveis, caso necessário.

XII. DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência desta contratação, **opina-se** pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **somente se** o proponente preencher os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, e **desde que** observados todos os pontos elencados nas recomendações supracitadas ou afastados motivadamente, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Assessoria Jurídica.

Isso porque, a atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos, pelos Órgãos jurídicos, é prévia, consoante art. 53, da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, não é atribuição desta Assessoria Jurídica a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações exaradas, uma vez que não abrange conteúdo de escolhas gerenciais ou atinentes à discricionariedade nas decisões contratuais do administrador, ou ainda a análise dos elementos técnicos não jurídicos.

Logo, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações proferidas por este Órgão Jurídico.

Por fim, não é demais lembrar que a presente análise se limita às atribuições designadas a esta Assessoria Jurídica, restringindo-se aos aspectos jurídicos da contratação proposta, não adentrando na análise da efetiva ocorrência dos motivadores apresentados e de seu impacto na execução do futuro contrato, cuja responsabilidade recai sobre a fiscalização e a gestão do contrato.

É o parecer.

Joinville, 13 de outubro de 2025.

Vitor Sabino de Souza Postingher

Assessor Jurídico
OAB/SC 71.110
Matrícula nº 67

CISNORDESTE/SC